

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

O PAPEL DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO
PENAL: VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA CTC NA CASA DE PRISÃO
PROVISÓRIA DE PALMAS/TO

Palmas/TO

2015

FERNANDA PONTES ALCANTARA

**O PAPEL DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO
PENAL: VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA CTC NA CASA DE PRISÃO
PROVISÓRIA DE PALMAS/TO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, sob orientação do Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira e Coorientação do Doutor Alvino Augusto de Sá.

Palmas/TO

2015

Dissertação de Mestrado Profissional em Direito
Tocantins
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

000

000000

000000

A347p ALCANTARA, FERNANDA PONTES.

O PAPEL DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL: VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA CTC NA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS/TO. / FERNANDA PONTES ALCANTARA. – Palmas, TO, 2016.

77 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2016.

Orientador: TARSIS BARRETO OLIVEIRA

Coorientador: ALVINO AUGUSTO DE SÁ

1. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.
3. COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. 4. PROJETO DE LEI.
I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**O PAPEL DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO
PENAL: PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DA CTC NA CASA DE PRISÃO
PROVISÓRIA DE PALMAS/TO**


FERNANDA PONTES ALCÂNTARA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, defendido e aprovado em 27 de 01 de 2016, pela banca examinadora constituída por:




Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira

Orientador



Professor Mestre Gustavo Paschoal

Membro



Professora Doutora Jaci Neves

Membro

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por toda a força e proteção. Dedico-o ainda ao meu filho Miguel Pontes Alcântara Pereira Jurubeba, razão da minha existência e felicidade, que me acompanhou desde o início desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso primeiramente agradeço a todos de coração.

Ao orientador Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira pela competência, dedicação e empenho na elaboração deste trabalho, por acreditar na pesquisa e, em especial, por me aceitar como orientanda.

Ao coorientador Professor Doutor Alvinho Augusto de Sá pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, incentivos e dedicação em dividir sua vasta experiência e conhecimentos.

A todos os professores do Mestrado, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho.

A Escola Superior da Magistratura Tocantinense por acreditar no Programa do Mestrado, possibilitando a nós servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a formação contínua.

Aos colegas de turma pela convivência enriquecedora e troca de conhecimentos ao longo desses dois anos.

A minha mãe pelo amor, incentivo nas horas de cansaço, apoio incondicional e pelos cuidados tão carinhosos com o Miguel nas minhas ausências dedicadas aos estudos.

Ao meu chefe e amigo José Ribamar Mendes Júnior pela paciência, incentivo e contribuição nesta pesquisa.

A minha amiga Mariana Rodrigues Lopes Moraes pelas suas correções e incentivos.

“O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”.

Norberto Bobbio

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo propor ao Estado do Tocantins a criação e regulamentação da Comissão Técnica de Classificação na Casa de Prisão Provisória da Comarca de Palmas/TO, como modelo inicial para as demais unidades prisionais estaduais, com o fim de aplicar o programa individualizador para os condenados às penas privativas de liberdade e aos presos provisórios. A competência da CTC, em sua concepção legitimadora, busca discutir as avaliações continuadas, realizadas por equipes interdisciplinares: psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, secretário, chefes de seção, gerente de produção, representante jurídico, representante de segurança interna, sendo presididos pelo Diretor da unidade prisional, conforme o perfil do reeducando, com a finalidade de atribuir maior amparo técnico-científico ao magistrado na singularidade da execução penal, segundo as disposições legais da Lei de Execução Penal, do Código Penal, ambos em conformidade com a Constituição Federal de 1988, quanto ao comportamento do apenado, posto que relaciona-se intrinsecamente com o mérito objetivo do encarcerado. Para tanto, analisa a importância da individualização da pena no Estado Democrático de Direito, aborda as diferenças entre os procedimentos de análise dos elementos subjetivos para a concessão de benefícios da execução penal: exame criminológico, exame de personalidade e parecer da Comissão Técnica de Classificação. O estudo, para galgar seu objetivo, sintetiza o arcabouço legislativo, logístico e financeiro necessários, com proposta consubstanciada em Projeto de Lei de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palavras-chave: Individualização da Pena. Comissão Técnica de Classificação. Exame Criminológico. Projeto de Lei. Palmas/TO.

ABSTRACT

This thesis aims to propose to the State of Tocantins the creation and regulation of Classification Technical Committee in Provisional Prison House of the District of Palmas / TO, as an initial model for other state prisons, in order to apply the individualising program for those convicted to imprisonment and pre-trial detainees. The competence of the CTC in its legitimating design, discusses the ongoing assessments, undertaken by interdisciplinary teams: psychiatrists, psychologists, social workers, secretary, foremen, production manager, legal representative, internal security representative, being presided over by the the prison unit, as re-educating the profile, in order to give more technical and scientific support to the magistrate in the uniqueness of criminal enforcement in accordance with the legal provisions of the penal execution Law, the penal Code, both in accordance with the Federal Constitution 1988 on the convict's behavior, since it relates intrinsically with the objective merit of the imprisoned. It analyzes the importance of individualization of punishment in the democratic rule of law, discusses the differences between the proceedings for review of subjective elements to the granting of benefits their imprisonment: criminological examination, personality examination and opinion of the Classification Technical Committee. The study, to climb your goal, summarizes the legal, logistical and financial framework needed to the proposal embodied in the initiative of the Bill by the President of the State of Tocantins Court.

Keywords: individualization of punishment. Classification Technical Committee. Criminological examination. Bill. Palmas / TO.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Informações Penitenciárias do ano de 2014	25
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	18
2.1 OS DIREITOS HUMANOS E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	18
2.2 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	27
2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	34
3 A COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO: SUA IMPORTANCIA NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	42
3.1 O EXAME CRIMINOLÓGICO	50
3.2 O EXAME DE PERSONALIDADE E AS ENTREVISTAS DE INCLUSÃO.....	56
4. VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO EM PALMAS/TO.....	60
4.1 PROJETO DE LEI	60
4.2 POSSIBILIDADES PRÁTICAS DE IMPLANTAÇÃO DA CTC EM PALMAS/TO	67
4.3 CUSTOS FINANCEIROS.....	67
5 CONCLUSÃO	69
REFERENCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o rol das garantias fundamentais e direitos humanos foi consideravelmente ampliado, tendo sido a forma federativa de Estado elevada a cláusula pétrea, além de qualificar o cidadão como bem maior e a priorizar a vida. A aplicação da lei penal teve regras impostas e diversos princípios corroborados como a dignidade da pessoa humana, o *in dubio pro reo*, o devido processo legal e a individualização da pena.

No entanto, quando se trata do Sistema Penitenciário brasileiro, é possível constatar um abandono completo da população carcerária e da principal função que a pena deveria exercer nestes cidadãos, a reintegração. Este fato nos direciona a análise de uma realidade complexa, com o aumento gradativo e impressionante da criminalidade.

É visível a oposição entre a realidade de nossas prisões e o que é preconizado em nossa legislação. O Estado, de forma evidente, demonstra incapacidade em cumprir os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal que prevê, entre outros princípios, a reintegração e reeducação do preso.

Fatores como o descaso social e estatal e a falta de políticas públicas fazem com que o instituto da reintegração não se efetive. Para possibilitá-la mostra-se imperiosa a prática de normas já existentes em nosso ordenamento jurídico, em especial na Lei de Execução Penal, como as medidas de assistência aos apenados.

O sistema prisional, ao longo da história, passou por diversas alterações. Este se baseia no conjunto de direitos, deveres, regras e princípios norteadores da vida dos indivíduos criminosos. Dentro deste contexto, é importante frisar que o cidadão, ao perder sua liberdade pelo cometimento de um delito continua a ter direitos intrínsecos do ser humano garantidos, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, o de permanecer com seus laços afetivos, seja com parentes, amigos, dentre outros, tudo com o fim de reintegrar o apenado.

Como dito acima, a sociedade brasileira convive, hodiernamente, com o completo abandono do sistema carcerário, posto que seu objetivo de reintegração não é cumprido, tornando as prisões verdadeiras “escolas do crime”, devido ao desamparo do Estado e da própria sociedade.

Em relação ao Estado e às suas atribuições legais, percebe-se que os diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, o Código Penal, as regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevêem as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e, principalmente a Carta Magna Brasileira não têm sido respeitados.

O princípio da individualização da pena, direito fundamental consubstanciado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tem como objetivo evitar a padronização da sanção penal. Assim, a punição deve ocorrer na exata medida de culpabilidade do agente, ou seja, para cada crime aplica-se pena condizente com o meio de execução, a personalidade do agente, dentre outras. Portanto, a pena deve ser individualizada nos planos judiciário, legislativo e executório.

Para tanto, o juízo da execução penal conta com diversos mecanismos da LEP, como o exame de personalidade, o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, sendo este último objeto de grande discussão quanto à sua aplicabilidade. Os pareceres das CTCs merecem destaque devido a relevante importância na individualização da pena.

Como muito preceitua a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Estabelece ainda a assistência, trabalho, educação aos apenados, dentre outras determinações que não são colocadas em prática.

Muito embora a atuação das CTC esteja contemplada em Lei, sua efetividade não é vivenciada em todos os Estados brasileiros e quando existem, não operam de forma eficiente.

A Comissão Técnica de Classificação possui como papel fundamental a análise de como o apenado lida com as limitações do cárcere e como sua conduta é direcionada, suas experiências pessoais e seu histórico de vida diante desse cenário, que consiste exatamente em avaliar a resposta dada aos programas individualizadores planejados e elaborados para ele.

Nestes termos, dadas as mudanças significativas em relação ao tema em desenvolvimento, verifica-se que o instrumento mais apropriado para se fazer esse tipo de avaliação não é o Exame Criminológico, consistente *na realização de um diagnóstico e de um prognóstico criminológicos* e sim o parecer das Comissões

Técnicas de Classificação. Esta tem como função primordial planejar a individualização da execução penal. E, para que este trabalho seja executado de forma integral, conforme previsto na LEP, a comissão deve participar ativamente da dinâmica diária das Unidades Prisionais.

Diante da complexidade da temática em questão no que se refere à legislação penal, individualização da execução da pena e reintegração social do preso após o cumprimento da pena, o presente trabalho propõe um estudo da importância das Comissões Técnicas de Classificação no sistema penitenciário nacional, com o fim de incentivar a criação das Comissões no Estado do Tocantins, buscando conhecer a efetividade da ordem jurídica, e assim, recomendar um modelo que seja viável à realidade tocantinense, principalmente no tocante às vantagens dos pareceres das Comissões Técnicas de Classificação (CTC) no Estado, iniciando-se pela comarca de Palmas.

As discussões sugeridas justificam-se pela importância da Comissão Técnica de Classificação em dar ao juízo da execução penal embasamento interdisciplinar quanto ao desenvolvimento do preso no transcorrer do cumprimento de sua pena privativa de liberdade e, se este encontra-se apto a ter deferido pedido de aplicação de benefícios trazidos pela LEP.

As CTCs têm como principal função a elaboração de programas individualizadores da pena. Dessa forma, trata-se de temática relevante sob o aspecto científico-doutrinário, principalmente quanto a casos concretos estudados e analisados pela doutrina e jurisprudência, de conhecimento amplo e notório, em que indivíduos ao adentrar no sistema prisional precisam ter seus perfis definidos segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da pena, o que ocorre por meio da análise do exame criminológico de entrada (artigo 8º da LEP e artigo 34 do CP), realizado por peritos e, através do exame de personalidade, realizado pela CTC quando da inclusão do indivíduo ao cárcere. Esta é realizada pela CTC, que elaborará o programa individualizador mais adequado ao condenado ou preso provisório.

Entretanto, apesar de expressamente prevista nos artigos 5º ao 9º da LEP, as Comissões Técnicas de Classificação não existem em muitos Estados, como por exemplo, nos estabelecimentos penais do Tocantins, segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, em 2008.

A CTC deve existir em cada presídio, segundo determina o artigo 7º da LEP, sendo composta por, no mínimo, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Para o cumprimento da sentença penal condenatória transitada em julgado, o juiz da execução penal possui a sua disposição diversos instrumentos previstos na LEP, como o exame criminológico, exame de personalidade e o parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Nesse sentido, vislumbra-se a importância da interdisciplinariedade na execução penal, uma vez que as avaliações supramencionadas são realizadas por profissionais de diversas áreas: psicologia, psiquiatria, assistência social. Daí a credibilidade e legitimidade dessas análises.

No entanto, para o efetivo desempenho desses técnicos é necessário um adequado aparato estrutural, fato que não se mostra de preocupação do Poder Público. Por meio deste comportamento estatal, a execução penal fica propícia a laudos padronizados e mecânicos, tendo este fator influenciado as mudanças dos artigos 6º e 112 da lei de execuções penais, trazidas pela Lei n. 10.792/03, o que gerou, nesse sentido, perda significativa de conteúdo humanístico abrigado pela LEP.

Referidas alterações trazidas pela Lei n. 10.792/03, acabou por restringir de forma considerável a atuação da CTC ao condicionar a concessão de benefícios aos presos somente a "*bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento*" (artigo 112, caput).

O posicionamento supraesposado tem se fortalecido nos últimos anos, tendo gerado o Projeto de Lei n. 1294/2007, que prevê novas alterações na Lei de Execuções Penais. Neste, o parecer da CTC e o exame criminológico passam a ser novamente necessários em casos de condenação por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o indulto, a comutação de pena, o livramento condicional e a progressão de regime.

Importante frisar que, conforme os ensinamentos de Sá, o parecer da CTC não avalia o ato criminoso ou realiza prognósticos de reincidência, mas sim, avalia a resposta do preso aos programas individualizadores e às oportunidades as quais têm sido oferecidas durante a execução de sua pena. Assim, para que a Comissão Técnica tenha condições de elaborar um parecer nos termos previstos na redação

anterior do art. 6.º da LEP, esta deve participar ativamente do dia-a-dia do presídio, elaborar e acompanhar os programas individualizadores, sob pena de ficar totalmente inviável a realização de seu parecer conforme definido nos termos acima¹.

Diante dessa realidade, importa questionar: é viável a implantação da Comissão Técnica de Classificação na Casa de Prisão Provisória de Palmas? Para fins de viabilizar a individualização da execução da pena privativa de liberdade prevista expressamente na Lei de Execução Penal.

Para enfrentar essa questão, o presente trabalho pretende analisar as várias faces, psicossociais, práticas e legislativas que dizem respeito aos institutos trazidos pela LEP quanto à Comissão Técnica de Classificação, bem como comprovar a viabilidade de sua implantação no Estado do Tocantins, inicialmente na Comarca de Palmas, propondo, para isso, através de Projeto de Lei, a sua criação e implantação na Casa de Prisão Provisória.

Para fins de alcançar o objetivo do trabalho, utilizou-se da pesquisa exploratória, através do procedimento teórico e de pesquisa bibliográfica, por meio de levantamento de doutrinas, artigos científicos, decisões judiciais, dentre outros. A abordagem é qualitativa, pois se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados.

O capítulo inicial aborda os direitos humanos e a pena privativa de liberdade. O primeiro possui como principal instrumento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que impõe em seu artigo 5º o respeito à integridade física, psíquica e moral dos cidadãos e a não submissão de ninguém a penas cruéis, desumanas e degradantes. Mostra-se necessário o reconhecimento de tratamento humanitário ao preso e o cumprimento da finalidade da reintegração social da pena. Busca identificar os problemas apresentados pelo sistema prisional atual, como a superlotação e o completo abandono estatal e social da população carcerária.

Esse capítulo dedica-se ainda a analisar o princípio da individualização da pena, que distingue o infrator dos demais através da obediência aos critérios de personalidade e antecedentes criminais, com o fim de fugir da padronização das sanções penais.

¹ Sá, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 227.

Em continuidade, o capítulo estuda também a Lei de Execução Penal, com ênfase em seu papel de regular a individualização da pena prevista na Constituição Federal de 1988, nos seus institutos da classificação, previstos nos artigos 5º ao 9º, que trata da Comissão Técnica de Classificação, do Exame Criminológico e do Exame de Personalidade, todos com o fim de reintegrar o condenado à sociedade após o cumprimento de sua pena privativa de liberdade.

Prossegue-se o estudo ao abordar, no segundo capítulo, a importância da Comissão Técnica de Classificação na individualização da pena, que consiste em equipe multidisciplinar competente para analisar o preso quando de seu ingresso no sistema penitenciário e direcioná-lo, através de propostas de programas individualizadores, a atividades no interior da instituição que viabilizem sua reintegração social, bem como acompanhar toda sua evolução no cárcere.

O mesmo capítulo trata do exame criminológico e sua imprescindibilidade como ferramenta para o tratamento penitenciário, uma vez que possui como finalidade investigar as causas do comportamento delinquente, conhecer o grau de desadaptação social do egresso e aferir as possibilidades de sua reinserção social.

Quanto ao exame de personalidade, alega cuidar-se de exame clínico da pessoa do condenado, realizado pela própria Comissão Técnica de Classificação, com o fim de analisar as causas das condutas criminosas perpetradas pelo egresso, através da busca por sua realidade individual e integral como “pessoa”, incluindo toda a sua história. Saliencia-se ainda que as entrevistas de inclusão, primeiro contato da CTC com o egresso, é realizada para esclarecer as normas e procedimentos da unidade prisional, seus deveres e direitos, e os serviços de atendimentos que lhe são proporcionados durante sua permanência na unidade prisional.

Adiante, o terceiro capítulo traz a proposta de criação e implantação da Comissão Técnica de Classificação na Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO, com sua definição e vinculação; sua estrutura, composição e funcionamento; a competência de cada núcleo que compõe a CTC; suas atribuições; disposições finais, consubstanciada em Projeto de Lei, com total de 24 (vinte e quatro) artigos.

Este capítulo aborda ainda a viabilidade prática de implantação da CTC, esclarecendo que o concurso público da Secretaria de Proteção de Defesa Social do Estado (Edital de Abertura n. 004/2014) encontra-se nas últimas etapas e possui no quadro da defesa social e segurança penitenciária os profissionais necessários à

composição da CTC e, portanto vencida a etapa de formação do aparato humano.

Quanto aos custos financeiros, o capítulo tece ainda algumas elucidações quanto a ausência de custos do espedo físico, considerando que a CTC deve ser instalada no interior da unidade prisional, conforme descrito pela LEP; o aparato material necessário pode ser conseguido via doação, eximindo o Estado também deste custo, bem como os demais encargos, como: energia elétrica, água e esgoto, material de limpeza, são próprios do local de funcionamento da CTC, no caso a CPPP.

2 A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

2.1 OS DIREITOS HUMANOS E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As declarações de direitos humanos foram se desenvolvendo a partir do século XVIII até meados do século XX. O marco histórico de grande relevância para a internacionalização dos direitos humanos foi, sem dúvidas, a Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, como movimento extremamente recente na história, surgiu como resposta aos horrores e atrocidades cometidos durante o período nazista. Os absurdos ocorridos na segunda guerra fizeram emergir o alicerce desse direito, apoiado na proteção da dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos passaram a ter destaque na esfera internacional após a Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

No Brasil, visando se adequar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a primeira Constituição outorgada pelo imperador D. Pedro II, em 1824, previu a garantia dos direitos fundamentais. Hoje, a República Federativa do Brasil possui como principal fundamento do sistema constitucional a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, da CF/1988), o qual assegura direitos individuais e coletivos, sendo este um valor absoluto, inalienável e inerente a cada indivíduo.

No entanto, verifica-se que nem sempre têm sido cumpridas as normas instituidoras de proteção aos direitos humanos, principalmente quando se trata dos indivíduos privados de sua liberdade pelo cometimento de práticas ilícitas reiteradas, inerentes a sua personalidade, ou mesmo, por aqueles que praticam um delito de forma isolada.

Cumprir salientar que para se ostentar a condição de Estado Democrático de Direito é importante a busca pela inserção do indivíduo em sua ordem estatal, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana, com a segurança e o reconhecimento de direitos fundamentais. Entretanto, quando se trata de encarcerados não é o que se observa atualmente na realidade de muitos países.

O Estado brasileiro contemporâneo, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, traz como principais características ser democrático e de direito.

A democracia é uma forma de governo em que o povo participa decisivamente da escolha dos seus governantes, através do processo de eleição, estando todos os seus integrantes em patamar de igualdade quanto ao peso de sua participação.

Na República Federativa do Brasil, a democracia é exercida de forma representativa, uma vez que o povo escolhe seus governantes, bem como de forma direta, de maneira restrita às possibilidades expressas no art. 14 da Constituição Federal, englobando o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e o Tribunal do Júri, presente no art. 5º, inciso XXXVIII.

O Estado Democrático de Direito exige que o Estado cumpra a lei que deve expressar os anseios de todos os cidadãos no gozo de seus direitos e prerrogativas, haja vista o seu dever de agir em favor destes, atendendo as reivindicações formuladas em prol do bem comum e previstas legalmente. Segundo Silva²:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal). Conforme ensina Moraes³, este princípio:

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Este fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 22.

manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Silva⁴ com observações de Canotilho e Moreira:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-se a de direitos sociais, ou invocá-las para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2002, p. 105)

Para o ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio deve servir como verdadeira viga mestra, uma vez que é núcleo essencial dos direitos fundamentais.

É preciso destacar que a nossa Constituição também faz menção expressa à promoção e proteção dos direitos humanos quando afirma que sua prevalência constitui princípio que rege as relações internacionais do Estado brasileiro, "ex vi" do artigo 4º, inciso II, da Carta Magna, ou ainda, quando estabelece no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que o Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, o Brasil somente pode ser considerado democrático se as autoridades públicas constituídas (legisladores, polícia, promotores de justiça, juízes, dentre outros) aplicarem o direito penal para resguardar amplamente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios gerais de Direitos Humanos dos processados e dos apenados.

⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 105.

Impende ressaltar alguns Tratados Internacionais dos Direitos Humanos que têm objetivo de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano, destacando no caso em tela, a situação do processado e do condenado.

O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, foi ratificado pelo Brasil através do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Seu artigo 5º, inciso VI, traz que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Com disposição no mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos entrou em vigor no Brasil, em 24 de abril de 1992, e em seu artigo 10, inciso III, menciona que o regime penitenciário deve ter, como objetivo principal, “a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros”.

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada pela ONU (Organização das Nações Unidas), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo, dentre outros objetivos, o de efetivar a aplicabilidade dos direitos humanos.

Em seu artigo 5º, a Declaração impõe a importância à integridade (física, psíquica e moral) de qualquer pessoa e o dever de não submeter ninguém a penas cruéis, desumanas ou degradantes, atribuindo, desta forma, o respeito a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, compreende-se que o Estado, em seu poder de punir, é limitado pelos direitos fundamentais do ordenamento jurídico. Para tanto, a Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê diversos direitos dos detentos. Pode-se citar, como exemplo: direito a alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado; direito a ala arejada e higiênica; direito a visita da família e amigos; direito de escrever e receber cartas; direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação; direito a trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 (três quartos) do salário mínimo; direito a assistência médica; direito a assistência educacional; direito a assistência social; direito a assistência religiosa; direito a assistência judiciária e contato com advogado.

Sendo assim, estabelece-se o princípio da vedação do excesso de execução, segundo o qual deve-se oferecer ao condenado tratamento assentado no máximo respeito à sua integridade física e moral, com a preservação de direitos não atingidos pela sentença ou outra decisão judicial, reduzindo os efeitos da prisão e preparando-o para o retorno útil à sociedade.

Segundo Leal⁵:

A proclamação universal desses direitos, inobstante o descompasso entre seu ideário e a realidade, é necessária para o aperfeiçoamento da legislação interna de cada país e a persistente busca de modificação das políticas públicas que, deliberadamente ou por omissão, são responsáveis, em grande parte, pelas profundas deficiências da execução penal.

É inadmissível, sob todos os aspectos, o generalizado desprezo [...] pela condição humana do recluso, que é obrigado a viver em completo isolamento ou na convivência promíscua de outras pessoas, sem a separação que se exige como condição prévia para a individualização da execução da pena, em prisões superlotadas, num flagrante desrespeito às conquistas, duramente obtidas neste campo, no curso de séculos.

Como forma de cumprir o compromisso firmado pelo Estado através do constituinte originário e da ratificação dos tratados e pactos internacionais relacionados ao indivíduo encarcerado, mostra-se necessário o reconhecimento de um tratamento humanitário ao preso, adequando o Direito Penal ao Estado Constitucional Democrático de Direito, em respeito à invariante axiológica da dignidade da pessoa humana.

Não se pode negar o fato de que a discriminação ainda se encontra demasiadamente enraizada nas mentes humanas e nas instituições políticas e sociais, motivo pelo qual acaba por diferenciar e excluir aquele privado de sua liberdade.

O instituto da pena, espécie de Sanção Penal, pode ser entendida como uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, uma implicação natural de retribuição pelo ato ilícito cometido, com desígnio de evitar novos crimes. O Estado detém, exclusivamente, o direito de punir, por se tratar de ente dotado de soberania.

Conforme muito bem preleciona o nobre professor Oliveira⁶, baseado nos ensinamentos de Habermas:

A pena, enquanto norma jurídica, já goza, desde o seu nascimento, de potencial legitimidade pelos sujeitos sociais. De um lado, por constituir-se um produto da linguagem comum entre os sujeitos, encontra aceitação no acordo comunicativo entre eles e transmissível pela própria tradição. Desde o seu nascimento, o indivíduo encontra-se condicionado, em sua existência social, à observância de uma série de normas cuja violação acarretará, quase que inevitavelmente,

⁵ LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 53.

⁶ OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013. p. 133.

punições pelo grupo. A própria aceitação das normas encontra legitimidade nas expectativas mútuas de cumprimento pelos seus destinatários, reduzindo os conflitos e garantindo a estabilidade no meio social.

No início dos tempos as penas eram executadas na pessoa do condenado, de forma impiedosa e cruel, lhes sendo aplicadas as mais diversas espécies de tortura: como esquartejamentos, enforcamentos, queimaduras, dentre outras. Foucault⁷, em seu livro considerado um clássico da história da pena, retrata muito bem estes atos executórios. Assim, analisando a evolução da pena percebemos que o instituto da prisão é relativamente recente como método de execução penal.

Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, inspirado no humanitarismo de Rousseau e Montesquieu, foi o primeiro a externar protestos em desfavor das penas cruéis, desumanas, bem como das penas de morte, através do livro “Dos Delitos e das Penas”. Esta importante obra, de 1764, anterior a Revolução Francesa, já proclamava a defesa aos direitos humanos, num movimento para a abolição das próprias prisões, com o encontro de alternativas que manifestasse a reprovação da sociedade contra o crime.

Segundo Beccaria⁸, as penas de cada delito somente podem ser indicadas pelas leis, sendo do legislador o direito de estabelecê-las, uma vez que representa toda a sociedade ligada por um contrato social.

A partir do século XIX, a prisão passou a ser considerada a principal solução penológica. O entendimento predominante à época era de que a prisão seria o meio mais adequado a se alcançar a reforma do condenado. Assim, a prisão era vista como meio confiável a concretização das finalidades da pena e da reintegração do delinquente a sociedade, de forma aceitável.

Com o tempo, esse pensamento foi sendo alterado, e hoje, segundo afirmam inúmeros estudiosos e, como podemos acompanhar pelos modernos meios de comunicação, o sistema prisional está em crise. Essa fase conflituosa acaba por atingir a finalidade reintegradora da pena privativa de liberdade, posto que as críticas partem do pressuposto da impossibilidade dos reclusos auferirem efeitos positivos da experiência prisional⁹.

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramahete, 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 59.

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 20.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São

No Brasil, os problemas da Execução Criminal, somente no século XX, foram visualizados de forma ampla, através do processo de unificação dominado por dois princípios do Código Penal de 1930: a individualização da execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado. Foi através deste diploma jurídico, que se aboliu a pena de morte e surgiu o sistema penitenciário com fim reintegrador e reeducador do detento.

Ao redor do mundo os sistemas prisionais são baseados na premissa do isolamento, com subordinação do preso a penitência, ao silêncio, para que assim cure-se dos vícios, torne-se responsável pelos seus atos e esteja pronto a retornar à sociedade.

É visível a incongruência desta finalidade, posto que nenhuma penitenciária encontra-se apta a possibilitar ao preso a reintegração social, já que seus direitos não são respeitados. As prisões não comportam a totalização dos apenados, que tem seus direitos humanos básicos e garantias fundamentais violados e esquecidos, bem como os agentes penitenciários não têm formação adequada para o tratamento junto ao preso.

Neste contexto, as consequências são assustadoras e nos remetem a fatos recentes e exaustivamente veiculados pela mídia, como: cadeias públicas que segregam presos a serem condenados juntamente com os que possuem condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade; a falta de higiene, a violência sexual entre os apenados, a presença de drogas; dentre outros.

Não é nenhuma novidade que o sistema penitenciário brasileiro, conquanto detenha natureza preventiva, retributiva e socializadora, tem deixado a desejar em todos esses aspectos.

É de relevante preocupação o fato de que nos últimos 15 (quinze) anos a população carcerária brasileira cresceu 161% (cento e sessenta e um por cento), resultando na quantia de 607.731 indivíduos encarcerados no Brasil, segundo dados obtidos através de relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), disponibilizado pelo Ministério da Justiça no dia 23 de junho de 2014¹⁰.

Paulo: Saraiva, 2003. p. 154.

¹⁰ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, jun. 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

O estudo informa ainda que existem hoje no sistema penitenciário brasileiro um déficit de 231.062 vagas¹¹. Assim, constata-se que em um espaço concebido para acautelar 10 indivíduos, existem em torno de 16 pessoas encarceradas, conforme podemos visualizar na seguinte tabela¹²:

TABELA 1:
Informações Penitenciárias do ano de 2014

<i>Brasil - 2014</i>	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Quando se trata do sistema penitenciário tocantinense, os dados não se diferem da realidade nacional. Conforme informações obtidas por meio da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins¹³, repassadas ao Conselho Nacional de Justiça após a realização do Multirão Carcerário nos estabelecimentos prisionais estaduais, no ano de 2014, a Casa de Prisão Provisória de Palmas possui um total de 542 (quinhentos e quarenta e dois) presos, deles 296 (duzentos e noventa e seis) provisórios e 246 (duzentos e quarenta e seis) definitivos.

¹¹ Idem. Ibidem.

¹² LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Dados do sistema prisional referentes a 30 de junho de 2014.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/visualizarinspecao.php?seqinspecao=148919>. Acesso em: 28 ago. 2015.

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o rol das garantias fundamentais e direitos humanos foi consideravelmente ampliado, tendo sido a forma federativa de Estado elevada a cláusula pétrea, além de qualificar o cidadão como bem maior e a priorizar a vida. A aplicação da lei penal teve regras impostas e diversos princípios corroborados como a dignidade da pessoa humana, o *in dubio pro reo* e o Devido Processo Legal.

No entanto, quando se trata do Sistema Penitenciário brasileiro, constata-se um abandono completo da população carcerária e da principal função que a pena deveria exercer nestes cidadãos, a ressocialização. Este fato direciona a análise de uma realidade complexa, com o aumento gradativo e impressionante da criminalidade.

Mesmo diante de tantas falhas, não se pode atribuir o problema da reincidência somente ao fracasso do sistema prisional. É preciso levar em conta a contribuição de outros fatores, como o social, político e pessoal.

Nesse diapasão, algumas soluções podem ser implementadas pelo poder público com o objetivo de tornar real a finalidade da pena privativa de liberdade e a proteção dos Direitos Humanos no seio do Sistema Penitenciário. Primeiramente, conscientizar o poder público e a própria sociedade da grave situação em que se encontram os encarcerados nos presídios nacionais, o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem a finalidade de reintegração social das penas, o auxílio do preso nesse processo de reinserção social, criação de ações e programas de amparo ao preso e uma melhor fiscalização dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal.

Portanto, pode-se concluir que para o sucesso do processo de reintegração social do preso é necessário o apoio do Estado, da sociedade, da família dos detentos, posto que a pura e simples reclusão do indivíduo num ambiente que pode ser considerado inóspito, não recupera o infrator ou resolve o problema da marginalidade.

Espera-se que ante a situação insustentável apresentada, o ordenamento jurídico pátrio adote as medidas esperadas com o fim de eliminar qualquer aplicação de pena que viole os Direitos Humanos.

2.2 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena consiste em importante temática do ordenamento jurídico, para tanto mantém status de princípio constitucional. Após diversas modificações ao longo da história, possui relação íntima com os princípios da proporcionalidade e da humanização das penas.

O artigo 5, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras medidas, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

Individualizar significa tornar algo individual, ou seja, particularizar o que antes era genérico, distinguir uma situação ou alguém, dentro de um mesmo contexto. Dessa forma, a individualização da pena tem o objetivo de eleger a pena justa e a adequada sanção penal, o *quantum* (quantidade elementar) da pena, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores¹⁴. Assim, em obediência aos critérios de personalidade e antecedentes criminais do indivíduo, este se distingue dos demais, com o fim de fugir de uma padronização das sanções penais, o que visa sua reabilitação após passagem pelo sistema prisional, e sua reintegração à sociedade de forma a evitar reincidências.

Nesse sentido, Nucci¹⁵ ensina:

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e, distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se e seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido [...].

O artigo 5º, da Lei de Execuções Penais¹⁶, relata que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, cabendo a classificação destes através de uma Comissão Técnica de Classificação (artigo 6º), sendo esta comissão responsável em

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p. 34.

¹⁵ Idem. Ibidem.

¹⁶ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Artigo 5: "os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 29 jul. 2015.

elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou ao preso provisório.

O princípio ora trabalhado busca identificar características próprias do condenado, não só captando elementos obtidos no processo de conhecimento, mas, sobretudo durante a execução da pena¹⁷.

Assim, vê-se que a individualização da pena para se efetivar necessita ser observada em três momentos distintos, quais sejam legislativo, judiciário e executório, tornando-se imperioso o respeito ao princípio constitucional em todas estas etapas. Nos tempos atuais denota-se que os juízes não se preocupam em individualizar a pena, empreendendo análise minuciosa dos elementos fornecidos pelo legislador, nem tampouco o fazem fugindo ao mínimo, padrão estabelecido por inércia. Em outras palavras, a individualização da pena caracteriza-se por ajustar a pena cominada, considerando dados objetivos e subjetivos da infração penal, não somente no momento da aplicação da pena no caso concreto, mas também no momento da sua efetiva execução¹⁸. Nesse sentido, Barros¹⁹ ensina:

O processo de concretização da individualização da pena começa na lei e termina com a conclusão da execução penal – para que o juiz do processo de conhecimento possa impor pena ao agente responsável pelo fato, a conduta deve estar previamente incriminada pelo legislador, bem como para que se execute a pena imposta, ela deve estar individualizada conforme a culpabilidade exteriorizada no fato. Ao longo desse processo, a pena está condicionada aos princípios constitucionais norteadores do Estado de direito, e só haverá legitimidade onde a pena for necessária e proporcional ao fato – a mínima entre as possíveis – e se destinar à proteção subsidiária de bens jurídicos. Daí que a pena será aplicada e executada vem condicionada pelos objetivos traçados nos níveis normativos superiores, ou seja, na Constituição.

Quanto às fases de incidência do princípio da individualização da pena Nucci²⁰ ainda esclarece:

¹⁷ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 158.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 03.

¹⁹ BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p. 112.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 39-40.

cabe ao legislador fixar, no momento da elaboração do tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima, suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção do crime. É a individualização legislativa. Dentro dessa faixa, quando se der a prática da infração penal e sua apuração, atua o juiz, elegendo o montante concreto ao condenado, em todos os seus primas e efeitos. É a individualização judiciária. Finalmente, cabe ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus, coautores de uma infração penal, recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semi-aberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sentença proferida no HC n. 82.959/SP, ampliou a proteção do direito à individualização, não mais restringindo seu conceito somente ao processo de fixação *in abstracto* por parte do legislador e *in concreto* por parte do judiciário, quando da aplicação da sanção, mas abrange também a própria execução da pena²¹. *In verbis*:

[...] III – Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão. Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, DJ 01.09.06, o Supremo Tribunal Declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 – que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo – por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI). (RE-QO 534.327/RS, Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 25-6-2007, DJ de 9-8-2007)²².

No momento legislativo da individualização, o legislador ao eleger uma conduta como crime, estabelece seus limites de intensidade, ou seja, observa a gravidade da conduta e o bem jurídico protegido²³, para constituir os patamares mínimos e máximos da pena (em abstrato). O legislador ao criar as leis, prevê uma ou mais reprimendas de acordo com a importância do bem jurídico protegido e a gravidade da conduta²⁴.

Bitencourt²⁵ também explica os momentos da individualização do apenado:

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional (Sério EDB), 4. ed. rev. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 354.

²² Idem, Ibidem.

²³ MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 129.

²⁴ Idem. Ibidem.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - Parte Geral - Vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 698.

Os três estágios na concreção e individualização penal, ainda que diversos, estão presididos e mediatizados pela finalidade que se persiga, com a imposição da pena. Desse modo, dependendo de quais sejam os fins que se atribuem à pena nos três momentos-cominação, imposição e execução da pena- a determinação da mesma variará de forma substancial. Isso evidencia que o pressuposto prévio para o sistema e para o conteúdo da determinação da pena é a postura que se mantenha a respeito dos fins da pena, porque somente a partir desse prévio posicionamento poder-se-á desenhar o modelo de determinação penal.

Deste modo, a LEP, na aplicação do princípio da individualização da pena, busca garantir todos os meios educativos, espirituais, morais, dentre outros, bem como todas as formas de assistência disponíveis, para assegurar ao apenado um sadio retorno à sociedade por meio da redução de diferenças entre a vida do presídio e a vida em liberdade.

A Lei de Execução Penal, através de normas que regulamentam o princípio da individualização da pena, alcança o objetivo maior da execução criminal, no último momento, que é o da execução.

Assim sendo, este princípio mostra-se mais que mera quantificação, posto que indica que a sanção deve ser adequada para reprovação e repressão do crime em relação a cada preso.

A respeito da individualização, Souza²⁶ ensina:

a individualização mostraria a medida dessa privação, o tratamento ressocializador que deve sofrer o condenado, e a razão concreta em se fazer do delinqüente um objeto dessa privação; todavia a individualização abarcaria a quantificação, a seleção e a execução da pena.

Insta salientar, que a individualização da pena objetiva selecionar o bem ou o valor objeto da tutela constitucional a ser protegido e diante da importância individual ou social deste bem ou valor, torna-se necessária a proteção penal, com a cominação abstrata e proporcional de uma sanção em caso de violação e a indicação das condutas suscetíveis de incriminalização levando-se em conta a magnitude do bem jurídico exposto à risco ou violado.

Souza²⁷ acentua que:

²⁶ SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Martins Editor, 2006. p. 53.

²⁷ SOUZA, Paulo S. Xavier de. Op. cit. p. 58.

A atividade legal individualizadora caracteriza-se pela tarefa indeclinável do legislador em reconhecer que a conduta humana somente pode ser considerada um injusto punível quando lesiona um bem jurídico, devendo o legislador penal medir suas decisões com critérios justos e claros, ao mesmo tempo, utilizando sua justificação e crítica, para excluir do âmbito do Direito Penal tudo o que não diga respeito à proteção desses bens.

Nesses termos, o legislador deve ter a preocupação em considerar a proporcional gravidade abstrata do delito e os seus critérios preventivos, bem como em explicitar as espécies de penas proibidas, os bens ou valores relevantes carecedores de proteção penal, podendo ainda, selecionar os comportamentos que devem ser criminalizados de forma prioritária.

A Constituição Federal é, conforme verificamos, um importante referencial para a identificação de critérios de determinação dos bens jurídicos relevantes, o que possibilita ao legislador ordinário optar e priorizar os bens ou valores sociais ou individuais a serem protegidos penalmente, bem como os comportamentos que devam ser criminalizados.

O legislativo, na elaboração de uma norma, deve ter grande preocupação com o bem jurídico a ser tutelado e, no caso da legislação penal, é primordial observar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, o respeito à integridade da pessoa, a fim de evitar atentado concreto aos seus bens juridicamente protegidos.

Assim, deverá o juiz ainda, fixar qual a pena adequada ao caso concreto, a quantidade de pena aplicável, o regime inicial das penas privativas de liberdade e sua substituição por outra espécie de pena, quando cabível, com base em critérios orientativos estabelecidos em lei.

A individualização executória está diretamente relacionada ao tratamento penitenciário a ser dispensado a cada condenado, visa a obtenção do maior número de informações possíveis, para que se trace um programa de execução adaptado ao indivíduo. Momento denominado de executório ou administrativo da pena²⁸ é a fase executória da sanção, fixada na sentença condenatória transitada em julgado.

Deste modo, o princípio da individualização da pena na Lei de Execução Penal, garante, em sua aplicação, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais ou outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor, para reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a vida livre em comunidade, logo, há que

²⁸ SOUZA, Paulo S. Xavier de. Op. cit. p. 58.

se tomar providências necessárias para assegurar ao apenado uma evolução o seu retorno à vida em comunidade.

Apesar de se manifestarem em momentos distintos da coerção penal, as atividades consideradas individualizadoras encontram-se conectadas, dependendo uma da outra.

Cuida-se ainda de garantia individual das partes na relação processual contra o arbítrio excessivo ou mesmo abusivo do Estado-Juiz na eleição da pena cabível. É garantia identicamente contra o mau uso do poder de executar leis penais, a impedir que o Estado-Legislador construa tipos incriminadores com sanções padronizadas ou comine um regime de cumprimento ou execução no mesmo sentido.

No entanto, individualizar significa tornar individual uma situação, quer dizer particularizar o que antes era genérico, distinguir algo ou alguém, dentro de um mesmo contexto.

A individualização da pena tem o significado de eleger a pena justa e adequada sanção penal, quanto ao *quantum* (quantidade elementar) da pena, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores.

A Lei de Execução Penal possui normas que cristalizam o princípio da individualização da pena, e é nesse último momento, referente a execução, que se alcança o objetivo maior da execução criminal.

Assim, vê-se que a individualização da pena para se efetivar necessita ser observada em três momentos distintos, quais sejam legislativo, judiciário e executório, tornando-se imperioso o respeito ao princípio constitucional em todas estas etapas. Nos tempos atuais denota-se que os juízes não se preocupam em individualizar a pena, empreendendo análise minuciosa dos elementos fornecidos pelo legislador, nem tampouco o fazem fugindo ao mínimo, padrão estabelecido por inércia. Em outras palavras, a individualização da pena caracteriza-se por ajustar a pena cominada, considerando dados objetivos e subjetivos da infração penal, não somente no momento da aplicação da pena no caso concreto, mas também no momento da sua efetiva execução²⁹.

Destarte o Princípio da Individualização da Pena é mais que mera quantificação, pois ele indica que a cada preso deve corresponder a sanção adequada para reprovação e repressão do crime.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. Op. cit. p. 03.

Tal princípio integra o rol dos princípios constitucionais penais e a ideia de proteção pelo Estado Democrático de Direito e encontra-se em harmonia com os valores constitucionais, a consolidar-se como uma garantia importante, especialmente relacionada com a imposição, aplicação e execução das penas.

Tudo isso implica certa preocupação e avanço de técnica por parte do legislador constitucional, e merece o referido princípio observância fiel, a fim de que não resulte inerte ou desviado do seu objeto central, qual seja, circunscrever e limitar a atuação punitiva do Estado.

A sua ampla conexão com o ideal de Estado Democrático implica arranjo afinado entre as atividades consideradas individualizadoras, em uma completa individualização da pena, momentos que quando compatíveis, convergem em uma mesma tarefa individualizadora, pretendendo a realização da vontade da lei a um caso específico.

Cumprir observar, que na fase de individualização da pena, que tem por finalidade selecionar o bem ou valor objeto da tutela constitucional a ser protegido, diante de sua relevância social ou subjetiva, é imprescindível ser protegido penalmente, através da determinação das condutas incriminadoras, imposição de sanções em caso de transgressão e a cominação da pena abstrata adequada ao bem juridicamente protegido.

Tal entendimento enfatiza na Lei de Execução Penal, uma melhor compreensão e aplicabilidade no contexto jurídico da função reintegradora do Estado.

Percebe-se a grande amplitude e alcance da Lei de Execução Penal, por este princípio garantido constitucionalmente, e dada sua devida aplicabilidade.

Além disso, o legislador deve levar em conta ainda a proporcional gravidade abstrata do delito e os critérios preventivos; de forma previa, explicitar que espécies de penas estão proibidas, os bens ou valores relevantes carecedores de proteção penal, podendo ainda, selecionar os comportamentos a serem criminalizados de forma prioritária.

Em conjunto, esses momentos traçam uma linha a ser seguida pelo legislador com o fim de criminalizar as condutas.

Verifica-se que a Constituição Federal é um excelente referencial para a identificação de critérios de determinação dos bens jurídicos relevantes, possibilitando ao legislador ordinário, selecionar e priorizar os bens ou valores

sociais ou individuais a serem protegidos penalmente, bem como os comportamentos a serem criminalizados.

O legislador ao elaborar uma norma precisa ter grande preocupação com o bem jurídico a ser tutelado e principalmente observar o princípio da dignidade da pessoa humana, que significa respeitar a integridade da pessoa, a fim de evitar atentado concreto aos seus bens juridicamente tutelados.

Entretanto, o legislador sendo impotente para fixar em linha geral e abstrata todos os aspectos dos valores e desvalores dos episódios criminosos, viu-se obrigado a delegar para o juiz a tarefa de valorar todas as facetas dos fatos relevantes aos fins de um tratamento penal suficientemente individualizado.

2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

É visível a oposição entre a realidade de nossas unidades prisionais e o que é preconizado na legislação pátria. O Estado, de forma evidente, demonstra incapacidade em cumprir os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal que prevê, entre outros princípios, a reintegração social e a reeducação do preso.

Fatores como o descaso social e estatal e a falta de políticas públicas fazem com que o instituto da reintegração não se efetive. Para possibilitá-la mostra-se imperiosa a prática de normas já existentes em nosso ordenamento jurídico, em especial na LEP, como as medidas de assistência aos apenados.

A Lei de Execução Penal brasileira, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, é considerada uma das mais avançadas leis penitenciárias da América Latina. Em seu artigo 3º, assegura ao condenado e ao interno todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Entretanto, é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

No Estado Democrático de Direito, a execução penal é pautada pelos princípios da ordem social, da segurança, da paz, e da reintegração. O princípio da dignidade humana tem forte semelhança com a superação das variedades humanas, da exclusão social, da discriminação, da liberdade, do preconceito, da criminalidade, da impunidade e da necessidade de compreender o Direito na inclusão igualitária, e não apenas definições de cunho legislativo, cujo princípio está

consolidado no Direito nacional e disposições universais.

Quanto ao tema, importa colacionar os ensinamentos de Bonavides³⁰:

a) o primeiro, para evitar o cometimento de novos delitos pelo apenado e demais membros da sociedade e garantir a segurança, a paz e a ordem social; b) o segundo, para colocar à disposição do (re)educando o direito de recambiar-se ao convívio social, pelo cumprimento dos direitos e deveres da lei de execução penal e da Constituição do País.

Moraes atesta³¹, que “o Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas Democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades políticas aos direitos e garantias fundamentais.”

Em síntese histórica quanto aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito importa salientar que as leis infraconstitucionais são interpretadas e editadas conforme os preceitos constitucionais, notadamente, qualquer lei editada no Brasil deve observar os princípios e normas previstos na Constituição Federal de 1988. Portanto, as leis que regulamentam as matérias de Direito Penal ou Processual Penal devem estar em conformidade com nossa Carta Magna.

Além do caráter retributivo (imposição de sanção pelo Estado ao indivíduo que comete crime previamente tipificado), a pena possui como finalidade precípua proporcionar uma harmônica reintegração social do apenado e do internado, por meio de sua característica reeducativa, como expresso no artigo 1º da Lei de Execuções Penais: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

Nesse sentido, segue decisão do Supremo Tribunal Federal³²:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL. 1. Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 260.

³¹ MORAES, Alexandre; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 12. ed. Londrina: Atlas, 2010. p. 17.

³² BRASIL, STF HC 99652/RS, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Data de Julgamento: 03/11/2009, Publicação: DJE 04/12/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2899652%2EENUME%2E+OU+99652%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mdyoqb9>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. 2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. 3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. 4. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no curso do período de prova. Increpação da qual o paciente foi absolvido por sentença transitada em julgado. 5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 1984), mesmo anterior à Constituição Federal de 1988, tem sua aplicação como legislação especial e deve ser observada, uma vez que recepcionada, conforme item 16 da sua exposição de motivos³³:

a aplicação dos princípios constitucionais e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regularem em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

Silva³⁴, ao contemplar o espírito da lei, perante a obediência aos princípios constitucionais, aduz que “o texto constitucional consagra explicitamente, no que tange à pena, os princípios da legalidade, da responsabilidade personalíssima, da individualização e da humanização.”.

Sendo assim, esses princípios são considerados os mais importantes, pois próprios à execução penal e parte intrínseca dos direitos inerentes a todo cidadão.

Canotilho³⁵, quanto ao conceito de princípios aduz que:

³³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de motivos 213**, de 09 de maio de 1983. Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

³⁴ SILVA, Haroldo Caetano da. **Execução penal**. 3. ed. São Paulo: Magister, 2002. p. 37.

³⁵ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Brochura. 7. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2003. p. 80.

as regras vigem, mas os princípios valem, o que quer dizer que eles só tem sentido se não forem procedimentalizados, sob pena de se tornarem regras, visto que os princípios são condição de possibilidade de compreensão das regras, sendo a norma o gênero do qual regras e princípios são espécies, pelo que os princípios são dotados de normatividade e superioridade tanto formal quanto material. Numa só palavra, a regra é um pequeno fecho de luz, enquanto os princípios são o próprio sistema solar, os hierarcas da regra formal e material, as normas-chaves de todo o sistema jurídico e o centro dos critérios valorativos da Constituição, a qual irradia os seus efeitos sobre os demais textos, acontecimentos, eventos, significando que a regra que se contrapõe a um princípio não tem validade.

Inúmeros são os princípios constitucionais que incidem na execução da pena, como: da individualização, da legalidade, da isonomia, da humanização, bem como do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade. Assim, todos esses preceitos devem ser observados não só na execução penal, mas em todo o procedimento criminal.

A aplicação dos princípios constitucionais a casos concretos da Lei de Execução Penal, no que diz respeito à interpretação e aplicação desses princípios, ainda é recente na doutrina.

Segundo Marcão³⁶ “é necessário que a sanção seja individualizada e proporcional à conduta, aferindo caso a caso a natureza e a gravidade da infração praticada, bem como as circunstâncias do fato e da pessoa do faltoso”.

O princípio da individualização busca identificar características próprias do condenado, não só captando elementos obtidos no processo de conhecimento, mas, sobretudo durante a execução da pena³⁷. Através de tal princípio toda pena imposta deve satisfazer os critérios da personalidade do agente e seus antecedentes criminais, com o fim de permitir uma melhor reabilitação do indivíduo e ao final do cumprimento desta pena, ele possa estar reintegrado de forma a reingressar na sociedade sem novamente delinquir.

A previsão constitucional está basicamente no artigo 5º, XLVI, 1ª parte: “a lei regulará a individualização da pena”. Do ponto de vista infraconstitucional diz o artigo 5º da LEP que “os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

³⁶ MARCÃO. Renato Flávio. **Crise na execução penal** – I. Rio de Janeiro: Edipro, 2008. p. 11. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 15 ago. 2015.

³⁷ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Op. cit. p. 163.

A Lei de Execução Penal delineou em seus artigos as formas de se realizar as individualizações das penas para cada sentenciado, cumprindo, desta forma, seu papel de regular a individualização prevista na Constituição Federal de 1988.

Assim, conforme visto no capítulo anterior, ela sobrevém em três momentos distintos, individualização legislativa ou cominação, individualização judicial e individualização executória.

O princípio da humanização da pena institui que “a execução penal deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado.”³⁸. Portanto, tal princípio deve orientar a atuação estatal direcionada ao apenado, tanto na elaboração da lei, como também no âmbito de cumprimento da reprimenda.

O próprio *caput* do artigo 3º, da LEP, assegura que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Observa-se que as normas contidas na LEP estão protegidas por princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado durante a execução penal, em especial os direitos que contemplam a humanização das penas, as quais preservam a utilidade e a eficácia da cautela jurisdicional para a devida reintegração social do apenado.

Conforme Mesquita Junior³⁹ é “necessário que a norma possibilite tratamentos diferenciados, que o aplicador da lei respeite os parâmetros de flexibilidade da norma nos momentos de aplicação e execução da pena”.

A Lei de Execução Penal dá ênfase à classificação do condenado. Esta classificação é o primeiro passo do tratamento penitenciário no sentido de alcançar a reintegração social.

Historicamente, a LEP se apresenta como uma legislação contemporânea, seus institutos estão baseados na efetiva aplicação das normas de execução das penas como o esteio de preservação dos bens jurídicos, com o fim ressocializador e reintegrador do cidadão que comete um delito em discordância da paz social.

Complementa Mattos⁴⁰ quanto ao espírito galgado pela Lei de Execução Penal:

³⁸ MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 29.

³⁹ Idem. Ibidem. p. 31.

⁴⁰ MATTOS, Virgílio. **Desconstrução das práticas punitivas**. Salvador: Cress, 2010. p. 123.

Os atuais entendimentos da Publicação Universal dos Direitos do Homem e dos Cidadãos. Tais preceitos ostentaram filosoficamente a Lei de Execuções Penais reproduzindo as ideologias da época e mostram uma proximidade dos seus ideais basilares com a vitalidade social do momento, a paixão libertadora e o sim ao que há de mais marcante em um Estado: a participação popular em forma de voto dando um aval ao pacto social de Rousseau.

O direito a integridade física e moral dos apenados está assegurado no artigo 5, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, e também no artigo 40 da Lei de Execução Penal, que prevê: “respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Cabe ao Estado a reintegração social do apenado, com a prevenção da reincidência. Nesse sentido, o artigo 41 da LEP elenca os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O presente dispositivo legal prevê, entre outros direitos, a atribuição de trabalho e sua remuneração, chamamento nominal, previdência social, sendo este tratado como de suma relevância para a reconstrução da auto estima degradada do condenado, através do contato com o mundo exterior ao cárcere.

A disposição constitucional de preservação da integridade moral do condenado, como meio facilitador de reinserção do preso na sociedade, é reforçado pelo artigo 38 do Código Penal, que corrobora a importância da integridade moral dos apenados, sob a afirmação de que o indivíduo, mediante a condenação penal transitada em julgado, somente perde seu direito à liberdade, entretanto, mantém todos os outros direitos inerentes ao cidadão.

As formas de assistência ao preso são abordadas no capítulo II da LEP, denotando serem indispensáveis para a garantia da subsistência e de seu amparo social, concebendo-as como um dever do Estado, que deve promover e facilitar o retorno à convivência em sociedade. Há, com isso, a harmonização pretendida de resguardar os direitos e garantias do condenado com a reinserção social deste.

Juntamente com os direitos do preso, a assistência trata-se de instrumento imprescindível a salvaguardar a dignidade dos reclusos, posto que desenvolvem tratamentos reeducativos.

A relação entre Estado e apenado gera direitos e deveres para ambas as partes, após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Assim, a fase executória da individualização é de extrema relevância para cumprir a finalidade precípua da pena, a de reintegração social do recluso.

O processo executório está edificado em alternativas de equilíbrio entre punições e recompensas, mas sempre tendo como pano de fundo a salvaguarda dos direitos fundamentais do preso, bem como refrear a questão da disciplina a tratamento legislativo científico e humanizado⁴¹.

Conforme o artigo 1º, da lei nº 7.210/84: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O primeiro objetivo se mostra evidente, pois a execução penal deve corresponder primeiramente aos pré-requisitos definidos na sentença ou decisão criminal, quanto aos fins daquela reprimenda, qual seja, reprimir e prevenir, para que o apenado não perpetre outros delitos futuramente e nem pratique outras condutas que coloquem em risco a paz social⁴².

⁴¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 66.

⁴² CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2. ed. Trad. José Antônio Cardinali. Campinas: Bookseller, 2002.

Quanto ao segundo objetivo da lei, sem examinar de forma mais densa os fins da pena, busca-se transversalmente a condenação criminal, alcançar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor do crime à comunidade.

Ainda pode-se dizer que outra característica finalista da Lei de Execução Penal é quanto à direção, no sentido de que a aplicação da pena deve ser individualizada em relação à pessoa do criminoso; previu ainda a figura dos exames criminológicos e de personalidade, os quais têm o objetivo, respectivamente, de aferir a periculosidade e conhecer a personalidade do preso, a fim de determinar em quais programas ele deverá ser inserido no curso da execução da reprimenda, na sua integralidade, para uma justa individualização da pena.

3 A COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO: SUA IMPORTANCIA NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Comissão Técnica de Classificação, instituto trazido pela Lei de Execução Penal, em seus artigos 5º ao 9º, consiste em uma equipe multidisciplinar com competência para analisar o preso quando de seu ingresso no sistema penitenciário, elaborar diagnósticos que viabilizem sua ressocialização e reintegração social através do programa individualizador da pena.

As Comissões Técnicas de Classificação possuem um importante papel na individualização da pena. Para melhor entendê-la, importa destacar um breve antecedente de seu papel nas palavras de Albergaria⁴³:

Os antecedentes da CTC encontram-se nos laboratórios de antropologia penitenciária [...]. Garcia Ramirez põe destaque a correlação entre o CTC e o laboratório de antropologia criminal: 'Com o estudo pormenorizado de casos e a execução de tratamentos, estes Conselhos são os herdeiros legítimos dos interesses e das tarefas que abriram a porta ao penitenciarismo contemporâneo; efetivamente, descendem em linha reta dos laboratórios de antropologia criminal, com o que os criminólogos encerram a época humanitária e iniciaram a idade científica da execução das penas privativas da liberdade'.

Tais precedentes despertaram para a necessidade dos profissionais em criminologia nos núcleos penitenciários, para contribuição e resultados positivos nos procedimentos de classificação e conseqüentemente nos processos de reintegração dos apenados.

Quanto ao assunto Mirabete⁴⁴ lembra que:

O procedimento de classificação utiliza-se de métodos científicos de personalidade, que visam à observação do comportamento, compreendendo toda a percepção do condenado em relação a outras pessoas, possibilitando a aplicação de testes, entre outros, "tudo com o sentido de tornar bem conhecida a individualidade do sentenciado e conferir-lhe o tratamento adequando, no presídio mais adequado".

⁴³ ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 269-270.

⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 52.

Ainda assim, para haver a classificação, há também a necessidade de um procedimento que busque deliberar o tipo de programa de execução a que deva ser submetido o ergastulado, que aliás, pode ser tomada no próprio estabelecimento prisional.

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo 6º a principal função da CTC: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”, bem como o item 28 da Exposição de Motivos da LEP⁴⁵:

O Projeto cria a Comissão Técnica de Classificação com atribuições específicas para elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução das penas privativas da liberdade e restritivas de direitos. Cabe-lhe propor as progressões e as regressões dos regimes, bem como as conversões que constituem incidentes de execução resolvidos pela autoridade judiciária competente.

Portanto, é de competência dos membros da Comissão elaborar o programa de individualização da pena a ser desenvolvido no decorrer de seu cumprimento, com o objetivo de reintegrar o indivíduo preso à sociedade quando de sua saída do sistema prisional.

O parágrafo único do artigo 96 da Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade da realização de pesquisas criminológicas no interior das unidades prisionais, com a finalidade de auferir características pessoais dos presos à contribuir com o estudo da Criminologia. Quanto ao assunto, Costa⁴⁶ explica:

Percorrendo a história da Criminologia, constatamos que a meta essencial dos criminólogos tem sido a pesquisa no sentido de verificar se os delinqüentes apresentam características particulares, e se são portadores de quaisquer traços que os distingam dos indivíduos não delinqüentes. Esta pesquisa foi desenvolvida por diversos caminhos: antropológico, biológico, psiquiátrico, psicológico e social.

O exame do conjunto do comportamento do indivíduo e dos seus componentes biológicos, psiquiátricos, psicológicos e sociais aproximam-se muito do exame clínico, eu deve ser necessariamente dirigido por uma equipe que apresente múltiplos conhecimentos. A

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de motivos 213, de 09 de maio de 1983**. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

⁴⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 111-112.

observação criminológica conduz a uma classificação etiológica.

Entretanto, a Lei n. 10.792/2003 trouxe alterações substanciais à LEP, na busca de maior celeridade aos procedimentos incidentes da execução penal, o que modificou sobremaneira os institutos do livramento condicional e da progressão do regime prisional.

A alteração que merece maior destaque no presente trabalho foi realizada no artigo 112 da LEP, que suprimiu o parágrafo único do respectivo dispositivo legal, que assim dispunha:

Parágrafo único – A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

A nova redação dada ao artigo 112 da LEP originou inúmeras discussões doutrinárias no campo jurídico, posto que suprimiu a necessidade das avaliações das Comissões Técnicas de Classificação para progressão do regime da pena dos apenados, que segue com a seguinte redação:

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º - Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

A respeito dessa supressão legislativa, Nucci⁴⁷, perfaz severa crítica:

Não se pode obrigar o magistrado, como se pretendeu com a edição da Lei 10.792/2003, a conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária. [...] Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução. E mais: se os pareceres da Comissão Técnica de Classificação eram tão imprecisáveis para a progressão, deveriam ter a mesma avaliação para a inicialização da execução penal. Ora, quem padroniza para a progressão, pode perfeitamente padronizar para o início do cumprimento da pena. A manutenção da Comissão para avaliar o condenado no começo da execução, mas a

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Individualização da pena**. Op. cit. p. 410.

sua abolição para o acompanhamento do preso, durante a execução, é um golpe (inconstitucional) ao princípio da individualização da pena.

Mesmo que a alteração supra tenha revogado o exame criminológico e o parecer da CTC na emissão de relatório quanto aos requisitos subjetivos do indivíduo encarcerado, para fins de livramento condicional ou progressão de regime, esta não alcançou os artigos 83, inciso III e parágrafo único do Código Penal e o artigo 131 da LEP, que assim dispõem:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Assim, da análise hermenêutica da Constituição Federal e sistemática da LEP e do Código Penal, para o caso de livramento condicional, em seus requisitos subjetivos ainda faz-se presente o parecer da Comissão Técnica de Classificação, que tem como finalidade corroborar o comportamento e o desenvolvimento do apenado durante o cumprimento de sua pena, conforme requer o artigo 83, inciso III, do CP.

Em análise ao instituto da progressão de regime, com a nova redação dada pela Lei n. 10.792/03, o *caput* do artigo 112 da LEP passou a prever tão somente a juntada de atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, para o caso de progressão. Em sequência, como visto acima, o § 2º assim estabelece: “idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional”. Entretanto, para se verificar os requisitos subjetivos à concessão do livramento condicional, mostra-se equivocada a conclusão legislativa trazida no § 2º do artigo 112 da LEP, posto que deve ser realizada interpretação sistemática de tal dispositivo com o artigo 131 do mesmo diploma legal e do artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

Ao juízo da execução cabe, na busca de seu livre convencimento motivado, se utilizar das ferramentas interdisciplinares disponibilizadas pela Lei de Execução Penal, uma vez que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, para a concessão dos benefícios legais. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴⁸, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO, ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 11.464/07 E DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO STJ. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM INDEFERIDA. 1. O habeas corpus não pode veicular matérias não suscitadas no Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. 2. In casu, as alegações referentes à inaplicabilidade do artigo 2º da Lei n. 11.464/07 à hipótese dos autos e à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o que impede sejam conhecidas por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 3. O cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime fixado na sentença viabiliza ao condenado, em razão do sistema progressivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ser transferido para outro regime menos rigoroso, desde que preencha os requisitos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que, em sua redação original, determinava que: “a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.” 4. A Lei n. 10.792/03 alterou a redação do dispositivo supratranscrito, suprimindo a exigência daquele exame, verbis: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. 5. A Lei n. 10.792/03, não obstante tenha silenciado a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, é lícito ao juízo da execução, fundamentadamente, determinar sua realização (Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de

⁴⁸ BRASIL. STF, HC 103070-SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 14/06/2011, DJe 29/07/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28103070%2EENUME%2E+OU+103070%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nnvusag>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

19.4.11; HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10). 6. O requisito subjetivo da progressão não está restrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, mas, antes requer analisar as características psicológicas, a probabilidade da adaptação do condenado ao regime menos rigoroso e a progressiva capacidade de reinserção social, entre outros fatores. 7. O exame criminológico funda-se também no poder instrutório do juiz da novel concepção de atividade judicial. 8. In casu, a decisão do que determinou a realização do exame está fundamentada na ausência de elementos que demonstrem que o paciente preenche o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Ordem indeferida. (Grifo)

Dessa forma, não se pode concluir que a alteração trazida pela Lei n. 10.792/03 tenha suprimido por completo de nosso ordenamento jurídico as principais vias de verificação dos requisitos subjetivos do apenado, na análise de aplicação dos benefícios legais como o livramento condicional e a progressão de regime, mantendo, tão somente, a necessidade do atestado carcerário.

Portanto, quando houver declaração de periculosidade do sentenciado, o juiz da execução pode, no caso concreto, entender que o atestado carcerário seja insuficiente. Assim, cabe a este requisitar o exame criminológico e o parecer de cessação de periculosidade da CTC, com base no inciso III, do artigo 83 do Código Penal, por força do princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inc. XLVI) e por aplicação dos artigos 5º, 6º, 8º e 131 da LEP.

Segundo Sá⁴⁹, o parecer da CTC “emana de todo um trabalho prévio da Comissão, que implica engajamento na dinâmica da instituição, enfoca a resposta do preso à terapêutica penal, não é perícia, diferindo fundamentalmente do exame criminológico”.

O parecer da Comissão Técnica de Classificação se difere do exame criminológico quanto à sua natureza, tendo em vista o parecer não se tratar de perícia, mas sim da captação e da organização de dados que lhe permita propor o programa individualizador da pena e avaliar a resposta do preso a esse programa.

Sá⁵⁰ explica:

⁴⁹ SÁ, Alvino Augusto de. A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das comissões técnicas de classificação. *In IBCCrim*, São Paulo, v. 13, p. 203 a 217, jan/mar.1998.

⁵⁰ Idem Ibidem.

Descarta-se, portanto qualquer idéia de perícia no parecer das CTC. Seria tecnicamente inviável e eticamente inadmissível. Caso a autoridade judicial quera informes pertinentes á avaliação da conduta criminosa, em si, à persistência ou não dos fatores associados mesma, poderá requisitar além do parecer, além do parecer da CTC, o exame criminológico, consoante previsto no art. 112 da LEP. Diferem entre si, quanto á natureza, exame criminológico e parecer da CTC. O primeiro organizando (e, não raras vezes, afunilando) o informes sob a ótica da “nódoa” do crime na conduta do condenado. O segundo, organizando os dados e informes na busca de avaliar a qualidade da resposta do preso à terapêutica penal. O que se observa, porém, é que os pareceres da CTC, na prática, convertem-se em peça pericial, já que, afastada a CTC de suas verdadeiras funções (conforme, de fato, mais comumente acontece), e incumbida indevidamente de somente elaborar os tais pareceres, torna-se lógica e racionalmente impossível que venha a elaborá-los consoante as especificações acima, pois falta toda a “matéria-prima” com a qual elaborá-los: exame de personalidade, classificação, elaboração dos programas individualizadores, acompanhamento do preso, avaliações dos programas, etc.

Pode-se observar, então, que o parecer emitido pela Comissão Técnica de Classificação possui como finalidade o acompanhamento do recluso no seu tratamento após sua classificação, sendo de suma importância o engajamento da CTC na dinâmica da instituição prisional, como requisito indispensável para a elaboração de pareceres autênticos e não “informes criminológicos disfarçados”⁵¹.

Sá⁵², com propriedade, esclarece quanto aos profissionais que compõem e emitem os pareceres da CTC:

O parecer da CTC, se tecnicamente bem feito, bem fundamentado, se de fato emanado de todo um engajamento da equipe dentro da dinâmica institucional, não é avaliação pontual, mas reflete toda uma história, uma história de vida prisional, em face das propostas, facilidades, oportunidades, limites e obstáculos da instituição, em contraponto com a história da vida pregressa do preso. Torna-se um instrumento de avaliação amplo e rico de elementos de convicção para a conclusão a que chega. Emanado que é das próprias interações institucionais e construído no dia-a-dia, não há que converter-se, em sua redação final, em nenhuma surpresa para ninguém, inclusive para o reeducando. A equipe deveria ter condições de, no final, explicá-lo, “traduzi-lo” para o recluso, justificá-lo em face de toda a resposta que o recluso vem dando em sua vida institucional. O parecer deveria converter-se em verdadeiro instrumento pedagógico.

⁵¹ SÁ, Alvino Augusto de. A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das comissões técnicas de classificação. Op. cit.

⁵² SÁ, Alvino Augusto de. As Avaliações Técnicas dos Encarcerados. In: **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 198.

A Comissão Técnica de Classificação existente em cada presídio será presidida pelo Diretor da unidade prisional, segundo previsão do art. 7º da LEP, e será composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. Assim, referido órgão deve ser comprometido na dinâmica da instituição penitenciária.

O indivíduo condenado que adentra ao sistema prisional, primeiramente deve ser submetido ao exame criminológico de entrada, nos termos em que é proposto pela Lei 7.210/1984, bem como pelo Código Penal. Referido exame possui como objetivo a individualização da execução penal, conforme previsão do artigo 8º da LEP. Nesse sentido também determina o artigo 34 da Lei 7.209/1984: “Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento de pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”. O exame criminológico, como preleciona Sá⁵³, deve ser realizado única e exclusivamente em benefício do preso.

De posse desses dados, a Comissão Técnica de Classificação, órgão responsável pelo planejamento da individualização da pena, segundo determina o artigo 6º da LEP, iniciará a fase de definição do perfil do condenado, isto é, a análise de seu comportamento e características, como pessoa e não como criminoso. Essa fase de estudo da personalidade do indivíduo que está adentrando ao sistema carcerário é de suma relevância, posto que viabiliza o acompanhamento e a preparação deste para o retorno ao convívio social de forma mais eficaz.

Para tanto, nossa proposta consiste nos seguintes procedimentos práticos:

1º. Na chegada do preso ao sistema penitenciário, este é recebido pelos profissionais da CTC que, após a realização da entrevista de inclusão, irão acompanhá-lo pelo período de 02 (dois) meses, através de reuniões semanais, em grupos, com a finalidade de propor o programa individualizador que mais se adéque a cada preso.

2º. Após o período acima descrito, a CTC continua a acompanhar o preso por um período de 04 (quatro) meses, entretanto, as reuniões passam a ser realizadas mensalmente, visando trabalhar com o indivíduo suas primeiras experiências no cárcere e a estabelecer, de forma definitiva, o programa que mais se ajuste ao perfil do condenado, sendo de competência da Comissão o seu planejamento, elaboração

⁵³ SÁ. Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Op. cit. p. 210.

e acompanhamento.

3º. Diante do quantitativo de presos definitivos que cumprem pena na Casa de Prisão Provisória de Palmas, mostra-se suficiente a composição de 01 (uma) equipe técnica interdisciplinar: psiquiatra, psicólogo e assistente social, para o acompanhamento desses indivíduos.

Assim, a Comissão Técnica de Classificação, tendo acesso à dinâmica criminal (exame criminológico) e a análise pessoal (exame de personalidade), irá estudar e definir o perfil do condenado, o que lhe proporcionará, de acordo com critérios mais técnicos e mais científicos, uma melhor individualização da execução, voltada a recuperação do indivíduo enquanto pessoa, frente à nociva experiência carcerária, bem como à otimização da eficácia da pena privativa de liberdade.

3.1 O EXAME CRIMINOLÓGICO

Também considerado instrumento técnico científico é analisado como de caráter interdisciplinar, circunspeto com a contribuição social, psicológica, médica, biológica, psiquiátrica, constituindo-se método de estudo da criminologia clínica. Depreende-se:

É necessário que todos os detidos acusados ou condenados sejam sujeitos a um exame físico e mental por médicos especializados, e que, em todo o estabelecimento carcerário, sejam instituídos laboratórios para este fim. Este sistema contribuirá para determinar as causas biológicas e sociais da criminalidade e para precisar o tratamento adaptado ao delinquente⁵⁴.

Os pioneiros da criminologia reivindicavam a organização de um exame médico-psicológico-social dos delinquentes, ou hodiernamente, apenados. Historicamente, a necessidade desse exame foi afirmada pela primeira vez em 1890, no Congresso Internacional Penitenciário de St. Petersburgo, por Lombroso⁵⁵.

Através desse breve esboço histórico cabe-nos assegurar que o exame criminológico estabelece os elementos básicos da criminalidade clínica, tal qual, o método utilizado não altera somente segundo a sua natureza (médica, psiquiátrica, psicológica ou social), mas igualmente, pelo grau de presumido.

O objeto do exame criminológico é, portanto, de apresentar ao juiz um quadro

⁵⁴ COSTA. Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. Op.cit. p. 76.

⁵⁵ COSTA. Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Vol. 1 – Tomo 1. Rio de Janeiro. Forense, 1982. p. 47.

da personalidade do autor da infração penal. A personalidade é o efeito de todas as circunstâncias da vida, exprimindo-se em cada comportamento e ato criminoso⁵⁶.

Nas palavras de Jason Albergaria⁵⁷,

O exame criminológico é a base do tratamento para se conseguir a ressocialização. A Fundação Internacional Penitenciária indica os dois objetivos fundamentais do exame criminológico, quais sejam, o conhecimento da personalidade do delinquente e a preposição do tratamento com vistas à reinserção social.

Ele admite a necessidade de buscar conhecimentos integrais sobre a pessoa estudada, sem o qual não se poderá conjeturar um ajustamento eficaz e apropriado uma vez que, o amparo maior da aplicação da lei é salvaguardar a sociedade, evitando injustiças e equívocos jurídicos.

Nas palavras de Costa⁵⁸,

O exame criminológico do delinquente permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma justiça eficaz e apropriada, uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valoração político-jurídica, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos.

O exame criminológico é ainda classificado por sua natureza, como uma espécie de exame de personalidade, cujo utilitário prático é a investigação médica, psicológica e social.

Juridicamente, a corrente majoritária leciona que o exame criminológico deve ser alcançado exclusivamente àqueles que já foram condenados definitivamente e antes da aplicação da pena ou da medida de segurança.

Sá alega ser a análise criminológica consistente na verificação diagnóstica e prognóstica do avaliado. A parte diagnóstica cuida das condições pessoais, orgânicas, psicológicas, familiares e sociais do preso para que possa se reconhecer se elas estão ligadas à conduta do delinquente. A parte prognóstica seria a verificação da possibilidade de reiteração criminosa. Diz o autor:

⁵⁶ Idem. Ibidem. p. 53.

⁵⁷ ALBERGARIA, Jason. Op. cit.. p. 259.

⁵⁸ Idem. Ibidem. p. 21.

Esse duplo desafio seria mais facilmente enfrentado, caso o examinado tivesse sido submetido a exame criminológico quando do início da execução de sua pena, conforme previsto no artigo 8º da LEP e no 34 do Código Penal⁵⁹.

Segundo Pitombo⁶⁰, o exame criminológico é composto de:

1. informações jurídico-penais, ou seja, como agiu o condenado, se ele registra antecedentes etc.;
2. exame clínico – saúde individual e eventuais causas mórbidas, relacionadas com o comportamento delinquencial;
3. exame morfológico – constituição somatopsíquica;
4. exame neurológico – manifestações mórbidas do sistema nervoso;
5. exame eletrencefalográfico – não para só a busca de lesões focais ou difusas, mas da correlação, certa ou provável, entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento do condenado;
6. exame psicológico – nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade;
7. exame psiquiátrico – saber se o condenado é pessoa normal, ou portador de perturbação mental;
8. exame social – informações familiares, condições sociais em que o ato foi praticado.

Dentro de uma análise jurídica, o exame criminológico é o que constitui a base para o tratamento penitenciário, e está previsto nos artigos 34 e 35 do Código Penal, que dispõem:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

A própria Lei de Execução Penal prevê o exame criminológico nos artigos 8º, e 96, parágrafo único, vejamos:

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 96 - No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão

⁵⁹ SÁ, Alvino Augusto de. A volta do exame criminológico. Boletim **IBCCRIM**, ano 17, n. 205, dezembro de 2009, p. 4.

⁶⁰ Apud. MIRABETE, Julio Frabini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. p. 53.

Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Albergaria⁶¹ relata serem os artigos 34 e 35 do Código Penal diretamente vinculados ao artigo 59 do mesmo *Codex*, uma vez que esse dispõe sobre o processo de determinação da pena.

Os exames criminológicos são usualmente utilizados na execução criminal e suas conclusões têm servido de basilares fundamentos para possibilitar a concessão ou não de benefícios legais, independente do que estabelece a Lei de Execução Penal.

Tal matéria fora erigida pelo legislador pátrio, conforme já delineado, objetivando a reeducação e ressocialização do sentenciado, segundo preceito do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Ocorre, que conforme supradestacado, a Lei 10.792/2003 alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, destacando-se a diminuição da atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), na progressão de regime.

Importante não deslembrar que, antes da Lei 10.792/2003, o artigo 112 da LEP, em seu parágrafo único, estabelecia para a progressão de regime, que “A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário”. Após, o advento da Lei 10.792/2003 – Lei de Execução Penal, o parágrafo único do artigo 112, foi substituído pelos §§ 1º e 2º.

Verifica-se, pois, que o legislador aboliu a realização do exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, como forma de diminuir a onerosidade do Estado, em patrocinar tal atividade.

É latente a necessidade do exame criminológico inicial, o qual não foi abolido, para fins de classificação e individualização da execução da pena, consoante indicado na Lei de Execução Penal. Entretanto, da mesma forma se torna indispensável o exame no decorrer de toda a execução penal, para a análise de deferimento dos pedidos de benefícios.

Assim, referida alteração se mostrou equivocada e os tribunais logo perceberam os prejuízos advindos dessa decisão. O Supremo Tribunal Federal no ano de 2009, editou a súmula vinculante nº 26, onde:

⁶¹ ALBERGARIA, Jason. Op. cit. p. 257.

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado a realização de exame criminológico⁶².

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula nº 439, de 28 de abril de 2010, “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”⁶³.

As súmulas editadas pelas cortes superiores confirmam que a alteração da redação original do artigo 112 da Lei de Execução Penal não vedou a realização do exame criminológico, mesmo porque, como visto acima, os artigos 8º da LEP e 34 do Código Penal também admitem essa perícia, como lembrado por Mirabete⁶⁴:

[...] É ele indispensável quando se trata da progressão do regime fechado para o regime semi-aberto, conforme dispõem os artigos 34 do CP e 8º da LEP ao determiná-lo para a ‘individualização da pena’. Tratando-se da progressão do regime semi-aberto para o aberto, o exame criminológico não é obrigatório, mas pode ser determinado pelo juiz da execução (artigo 8º, parágrafo único).

Quanto à progressão, continua seus ensinamentos:

Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social⁶⁵.

Ainda assim, com a edição das súmulas, não está o magistrado compelido a solicitar a realização do exame criminológico antes da concessão dos benefícios, permanecendo a decisão de sua efetivação a critério de cada juízo da execução penal, que pode solicitar a realização do exame mediante decisão fundamentada.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26**. 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=26.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439**. 28 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0439.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

⁶⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. Op. cit. p. 295.

⁶⁵ ⁶⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. Op. cit. p. 294.

Nesse sentido, são as recorrentes decisões da Corte Superior:

RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF Rcl 18734 AgR / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Julg. 16/12/2014, DJe 27/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF RHC 125279 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julg. 26/05/2015, DJe 11/06/2015).

Externando a importância do exame criminológico, destaca Farias⁶⁶:

[...] o exame criminológico será capaz de apresentar um quadro delineador da personalidade do acusado, o qual será de imensa valia quer para o julgador, quer para o tribunal, quer para as autoridades encarregadas da execução da pena. Finalmente, deve ainda conter o exame criminológico recomendações apresentando sugestões capazes de gerar um programa de ação psicossocial que possa garantir a defesa da sociedade pela proteção do delinquente, sem

⁶⁶ FARIAS, Vilson. O exame criminológico na aplicação da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 15. p. 269-298.

esquecer de determinar a probabilidade de reincidência ou de ressocialização do indivíduo, para desse modo se conseguir uma ação educativa e preventiva do Direito Penal.

Nesse sentido também se mostram os ensinamentos de Nucci⁶⁷:

Realizar um programa individualizador no começo do cumprimento da pena (art. 6º, LEP) e um exame criminológico (art. 8º, LEP), sem haver solução de continuidade, quando for indispensável para obtenção do resultado concreto do programa fixado para o preso, seria inútil. Para que o juiz não se limite a requisitos puramente objetivos (um sexto do cumprimento da pena + atestado de boa conduta carcerária), contra os quais não há insurgência viável, privilegiado o aspecto subjetivo que a individualização – judicial ou executória – sempre exigiu, deve seguir sua convicção, determinando a elaboração de laudo criminológico, quando sentir necessário, fundamentando, é certo, sua decisão, bem como pode cobrar da Comissão Técnica de Classificação um parecer específico, quando lhe for conveniente.

Como demonstrado acima, o exame criminológico cuida-se de procedimento interdisciplinar, isto é, necessita de profissionais em diferentes áreas do conhecimento para sua realização, como: psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, sendo de suma importância para a individualização da execução penal no início de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como para a concessão dos benefícios da progressão de regime e livramento condicional, independentemente da alteração do artigo 112, da LEP, trazida pela Lei n. 10.792/03.

3.2 O EXAME DE PERSONALIDADE E AS ENTREVISTAS DE INCLUSÃO

A Lei de Execução Penal prevê o exame de personalidade em seu artigo 5º: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para a individualização da execução da pena”.

No campo jurídico o exame de personalidade é facilmente confundido com o exame criminológico e, para dirimir tais dúvidas, a exposição de motivos da LEP assim expressa:

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Primeiras considerações sobre a Lei nº 10.792/03**. Disponível em: <[HTTP://cpc.adv.br/doutrina/processopenal](http://cpc.adv.br/doutrina/processopenal)>. Acesso em: 24 nov. 2015.

Item 34. O Projeto distingue o exame criminológico do exame da personalidade como espécie do gênero. O primeiro parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido. Diferem quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico.

O exame de personalidade, portanto, é mais profundo e abrangente e consiste na investigação do apenado como pessoa e não como criminoso, vai além da ação delitiva, envolve aspectos relacionados aos antecedentes do apenado, à sua personalidade, sua capacidade para o trabalho, sua vida social e familiar, bem como as circunstâncias que abrangem o modo do cumprimento da pena.

Deve ser realizado pela Comissão Técnica de Classificação, segundo determinação do artigo 9º da LEP:

Art. 9º. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários

Segundo Sá⁶⁸, a diferença fundamental entre ambos é que o exame criminológico consiste em perícia, enquanto o da personalidade não é perícia, mas um exame clínico interdisciplinar da pessoa do interno.

Devido a essa confusão conceitual, o exame de personalidade é pouco utilizado e até mesmo conhecido pelos operadores do direito, responsáveis pela execução penal⁶⁹.

O exame de personalidade é imprescindível aos condenados a pena privativa de liberdade, posto que possui como finalidade a classificação do apenado quanto a determinação do tratamento penal mais adequado, no intuito único de atender, ao princípio individualizador da pena, segundo determinação da Lei de Execução Penal.

O ciclo de estudos europeus sobre exame médico-psico-social dos delinquentes, organizado pela ONU, em Bruxelas, no ano de 1951, concluiu que o exame de personalidade compõe-se pelos seguintes procedimentos ilustrados por

⁶⁸ SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 223.

⁶⁹ Idem. *Ibidem*. p. 87.

Mirabete⁷⁰:

[...] por um exame biológico (físico em geral, que permita conhecer a oportunidade de exames especializados, como o exame físico complementar realizado por um neurologista, o exame radiológico, o de patologia, e endocrinológico e o eletroencefalográfico); um exame psicológico, que permite medir as faculdades, as aptidões e as realizações mentais e descrever as características da personalidade; um exame psiquiátrico, que não inspira a resolver as questões de enfermidade mental e responsabilidade criminal, senão aclarar os matizes da personalidade e do comportamento, que só o psiquiatra pode compreender; e finalmente, um social realizado por um assistente social, cuja missão é conhecer a vida social do delinqüente, participar em sua integração e contribuir para o tratamento. É assim, um exame genérico da personalidade, no qual se investigam o caráter, as tendências e a inteligência do condenado.

Sendo a realização do exame de personalidade ato indispensável para um processo científico de classificação dos apenados e de individualização da execução, este estabelece importante avanço no levantamento de dados da realidade invencível do sujeito e sua aceitação, sem diagramas preconcebidos, embora que relacionados à dinâmica da ação criminosa.

As entrevistas de inclusão consistem no primeiro contato direto dos membros da Comissão Técnica de Classificação com o indivíduo condenado. Possui como finalidade esclarecer as normas e os procedimentos da unidade prisional, seus direitos e deveres, bem como os serviços de atendimento que lhes são disponibilizados durante sua permanência no cárcere.

Segundo Sá⁷¹, em alguns presídios no país, incluindo os do Estado de São Paulo, a Comissão Técnica de Classificação realiza uma avaliação no preso, quando de sua entrada, através das entrevistas de inclusão, porém com cunho de exame de personalidade.

Quanto ao tema ainda explica que:

No Estado de São Paulo, o Departamento de Reintegração Social, da Secretaria de Administração Penitenciária, com a supervisão técnica de uma comissão, elaborou um roteiro detalhado das entrevistas social e psicológica destinadas à inclusão do preso no presídio ao qual é encaminhado. O técnico, evidentemente, não está obrigado a seguir estritamente o roteiro. Tal obrigação seria um total desrespeito à sua autonomia profissional. Ele serve como um guia para sistematização dos dados a serem colhidos, ficando obviamente

⁷⁰ MIRABETE, Julio Frabbini. **Execução penal**. Op. cit. p. 49-50.

⁷¹ SÁ, Alvino Augusto de. As Avaliações Técnicas dos Encarcerados. In: **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Op. cit. p. 224-225.

o técnico livre para abordar na entrevista qualquer assunto que julgar importante e pertinente em cada caso. De se lembrar ainda que o roteiro foi elaborado após discussões realizadas em encontros com os técnicos do sistema penitenciário. Os dados colhidos nas entrevistas de inclusão, além de servirem para o encaminhamento do preso para esta ou aquela atividade, para este ou aquele programa, oferecem subsídios, com sua sistematização, para se definirem prioridades em termos de projetos de reintegração social a serem elaborados e implantados⁷².

Conforme se observa o exame de personalidade e a entrevista de inclusão são tão importantes tecnicamente quanto o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, posto que se complementam e influenciam diretamente no planejamento da reintegração social e da reeducação do preso.

⁷² SÁ, Alvino Augusto de. As Avaliações Técnicas dos Encarcerados. In: **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Op. cit. p. 225.

4. VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO EM PALMAS/TO

4.1 PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI _____/2016

Cria e regulamenta a Comissão Técnica de Classificação como órgão do Poder Executivo para atuar na Casa de Prisão Provisória da Comarca de Palmas/TO.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Comissão Técnica de Classificação, segundo determina a Lei de Execução Penal, em seu artigo 6º, como órgão do Poder Executivo.

Art. 2º. Para fins de atuação da Comissão Técnica de Classificação, considera-se:

I- Exame criminológico: Perícia realizada por profissionais das áreas de psiquiatria, psicologia e serviço social, com a finalidade de investigar as causas do comportamento delinquente, conhecer o grau de desadaptação social do egresso, aferir as possibilidades de reinserção social e a periculosidade, quando de sua entrada no sistema prisional; bem como apreciar o mérito do condenado, durante o cumprimento da pena, com o escopo de fornecer ao juiz da execução ferramentas para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

II- Exame de personalidade: Exame clínico, realizado pela Comissão Técnica de Classificação, com o fim de analisar as causas das condutas criminosas perpetradas pelo egresso, através da busca por sua realidade individual e integral

como “pessoa”, incluindo toda a sua história.

III- Entrevista de inclusão: Primeiro contato direto da CTC com o preso. Consiste no esclarecimento das normas e dos procedimentos da unidade prisional, seus direitos e deveres, bem como os serviços de atendimento que lhes são disponibilizados durante sua permanência no cárcere.

IV- Parecer da Comissão Técnica de Classificação: Baseado na análise do egresso com maior profundidade para o início do cumprimento da pena; Elabora o programa individualizador e de acompanhamento do preso, por meio de estratégias de avaliação da eficácia dos programas e da resposta dos condenados a estes.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO E VINCULAÇÃO

Art. 3º. A Comissão Técnica de Classificação, criada neste ato, é órgão do Poder Executivo, responsável por orientar a individualização da execução penal, no âmbito da Casa de Prisão Provisória da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, de elaborar programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, bem como pela realização de exames de personalidade, entrevistas de inclusão, emissão de parecer, quando solicitado pelo magistrado, para fins de concessão de benefícios.

Parágrafo Primeiro. A Comissão Técnica de Classificação é vinculada à Secretaria de Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins.

Parágrafo Segundo. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou termo de cooperação para fins de implantação da Comissão Técnica de Classificação.

CAPÍTULO I

ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. A Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta por servidores dos Quadros do Poder Executivo, sendo eles:

- I – um psiquiatra;
- II – um psicólogo;
- III – um assistente social;
- IV – um secretário;
- V – dois chefes de seção, sendo um enfermeiro responsável pelo núcleo de saúde e um pedagogo responsável pelo núcleo educacional;
- VI – um gerente de produção;
- VII – um representante do núcleo jurídico;
- VIII – um representante do núcleo de segurança interna.

Parágrafo primeiro. Os integrantes das comissões serão investidos mediante designação formal, em função que assegure competência legal e administrativa para os atos.

Parágrafo segundo. As Comissões Técnicas de Classificação serão constituídas pelo período de 06 (seis) meses, podendo ocorrer o revezamento dos profissionais sempre que possível, após este período.

Parágrafo terceiro. Na ausência de profissionais com os requisitos exigidos para cada área de atuação, mantêm-se os mesmos de forma contínua.

Art. 5º. Os servidores indicados para a composição da Comissão Técnica de Classificação deverão ser substituídos na ocorrência de férias, licenças, remanejamentos ou nos demais casos de vacância do cargo, as quais deverão ser realizadas pela Secretaria de Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins.

Art. 6º. A Comissão Técnica de Classificação funcionará em horário de expediente, em local designado pelo seu presidente.

Art. 7º. São atribuições da Comissão Técnica de Classificação:

I – No acolhimento: Realizar o Exame de Personalidade no indivíduo que adentra ao sistema prisional, bem como a Entrevista de Inclusão;

II – Na classificação: Determinar os Programas Individualizadores da pena privativa de liberdade do encarcerado, com base no Exame Criminológico, no Exame de Personalidade e na Entrevista de Inclusão, previamente realizados.

III – Acompanhar o desenvolvimento do preso aos programas individualizadores que lhe foram determinados, realizando as devidas modificações e adequações, no que couber;

IV – Analisar o levantamento de informações e o diagnóstico da situação jurídica, psicossocial, conduta, ensino e trabalho do encarcerado;

V – Elaborar parecer quanto à resposta do encarcerado aos programas individualizadores que lhe foram atribuídos para fins de progressão e regressão de regime, bem como para livramento condicional, sempre que o Juízo da Execução Penal assim solicitar.

SEÇÃO I

Da competência dos Núcleos que compõem a Comissão Técnica de Classificação

Art. 8º. Compete ao Presidente das Comissões Técnicas de Classificação:

I – conduzir os trabalhos das comissões;

II – viabilizar providências junto à Secretaria de Defesa e Proteção Social, aos demais órgãos e poderes estaduais, necessárias à execução do programa de reintegração do indivíduo encarcerado;

III – responder pelo cumprimento e execução da lei perante à Secretaria de Defesa e Proteção Social.

Art. 9º. Compete ao Secretário:

I – Digitar as propostas dos profissionais da Comissão Técnica de Classificação que visam constituir o programa de individualização, bem como os Pareceres da CTC;

II – Organizar e ordenar os atendimentos dos encarcerados e encaminhá-los aos núcleos respectivos;

III – Manter os documentos devidamente arquivados em seus prontuários respectivos, realizar relatório mensal consolidado com as atividades dos profissionais da CTC, com o envio de cópia à Secretaria de Defesa e Proteção Social até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 10. Compete ao Núcleo Jurídico o acompanhamento jurídico do encarcerado, conforme o tempo de execução da pena e o lapso temporal para benefícios.

Art. 11. Compete ao Núcleo de Segurança Interna:

I – Monitorar a conduta carcerária;

II – Propor a alocação, o remanejamento e as transferências dos encarcerados de unidades prisionais, alojamentos, pavilhões e celas.

Art. 12. Compete ao Núcleo de Ensino propor programa de educação escolar, complementar e de ensino profissionalizante, conforme demanda de mercado interno e externo.

Parágrafo único. Os programas serão desenvolvidos conforme o tempo de execução da pena, avaliação educacional e o lapso temporal para a concessão de benefícios legais.

Art. 13. Compete ao Núcleo de Saúde propor tratamentos preventivos e curativos nas áreas médicas, odontológicas, psiquiátricas e de terapia ocupacional.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento e acompanhamento serão realizados conforme o tempo de execução da pena e o lapso temporal para a concessão de benefícios legais.

Art. 14. Compete ao Núcleo de Avaliação e Acompanhamento Psicossocial a avaliação periódica do apenado conforme o tempo de execução da pena e o lapso temporal para a concessão de benefícios legais.

Art. 15. Compete ao Núcleo de Trabalho:

I - desenvolver oficinas profissionalizantes, em conjunto com o Núcleo Educacional;

II – realizar a avaliação dos apenados, com o levantamento dos dados trabalhistas progressos do indivíduo, como: (i) capacidade física e mental; (ii) experiência profissional; (iii) interesses do preso; (iv) perfil criminológico; (v) disponibilidade e perfil de vagas de trabalho; dentre outras que entender pertinentes.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

Art. 16. A Comissão Técnica de Classificação realizará a entrevista de inclusão com o encarcerado, na primeira semana após a chegada do preso na unidade, que consiste em esclarecer as normas e procedimentos da unidade prisional, seus direitos e deveres, bem como os serviços de atendimento que lhes são disponibilizados durante sua permanência no cárcere.

Art. 17. De posse do exame criminológico de entrada (artigo 8º da Lei de Execução Penal), e da entrevista de inclusão, a Comissão Técnica de Classificação definirá o perfil do condenado através de análise comportamental e de suas características pessoais.

Parágrafo único. O programa individualizador do apenado será estabelecido em reunião designada pelo Presidente da Comissão Técnica de Classificação, para esta finalidade, após a análise dos pareceres dos núcleos que a compõem quanto ao perfil e personalidade do preso.

Art. 18. Na indicação do programa individualizador da pena deverá ser especificado pelos profissionais da CTC:

I – as diretrizes da proposta dos profissionais para o apenado;

II – a programação detalhada dos programas individualizadores aos quais o

preso será submetido;

III – os cuidados com a periodicidade do acompanhamento real do indivíduo preso, através de atendimentos pessoais;

IV – a reavaliação periódica dos programas individualizadores quanto ao tempo necessário de submissão do preso.

Art. 19. Os profissionais da Comissão Técnica de Classificação realizarão atendimentos rotineiros com os presos com o fim de acompanhar a evolução destes nos programas individualizadores que lhe foram propostos, com a modificação e readequação daquilo que se mostrar pertinente.

Parágrafo único. Cada núcleo de atendimento que compõe a CTC realizará a sua própria avaliação de evolução do preso.

Art. 20. Quando solicitado pelo juiz da execução, a Comissão Técnica de Classificação elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer para fins de progressão de regime e livramento condicional.

Parágrafo único. O parecer da CTC deverá conter uma avaliação completa do preso que tenha sido classificação e que possua programa individualizador em efetivo acompanhamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Nos casos de transferência do preso para outra unidade prisional, é imprescindível o encaminhamento de todos os seus prontuários, incluindo as avaliações de cada núcleo.

Art. 22. Os bens doados à Comissão Técnica de Classificação serão incorporados ao patrimônio do Poder Executivo.

Art. 23. O chefe do Poder Executivo baixará as medidas necessárias ao cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

4.2 POSSIBILIDADES PRÁTICAS DE IMPLANTAÇÃO DA CTC EM PALMAS/TO

A Secretaria de Proteção e Defesa Social do Estado do Tocantins, através do Edital de Abertura n. 04/2014⁷³, publicado no DO 4227, de 03 de outubro de 2014, convocou concurso público para provimento de vagas e cargos do quadro da Defesa Social e Segurança Penitenciária, através da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB. O presente certame era aguardado ansiosamente pela sociedade e pela classe policial, uma vez que vem amenizar a precariedade de profissionais em diversas áreas no sistema penitenciário tocantinense.

Respectivo concurso público foi realizado para o provimento de mais de mil vagas, sendo algumas delas: técnico em enfermagem, psicologia, pedagogia, enfermagem, assistência social, direito, medicina clínica, educação física, nutrição, odontologia, terapia ocupacional, dentre outras. Este se encontra nas últimas etapas, tendo como ultima fase o resultado final do exame médico⁷⁴.

Como se observa, esses profissionais são imprescindíveis para a formação da Comissão Técnica de Classificação na Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO e, passarão a fazer parte do quadro de servidores da Secretaria de Proteção e Defesa Social. Portanto, vencida a etapa de formação do aparato humano da CTC, que são os profissionais necessários à sua composição.

4.3 CUSTOS FINANCEIROS

O funcionamento da Comissão Técnica de Classificação, conforme previsto no artigo 7º, da Lei de Execução Penal, se dá no interior da unidade prisional.

⁷³ Diário Oficial 4.227, de 03 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://diariooficial.to.gov.br/busca/?por=edicao&edicao=4227>>. Acesso em: 18 nov 2015.

⁷⁴ FUNCAB. **Concurso Público da Defesa Social do Estado do Tocantins**. Disponível em: <<http://ww5.funcab.org/inicial.asp?id=281>>. Acesso em: 16 jan 2016.

Portanto, não há custos com o local físico.

Quanto ao aparato material, se fazem necessários os móveis e equipamentos de informática, como: mesas, cadeiras, armários, estantes, microcomputadores, multifuncionais, bem como algumas miudezas de escritório (grampeadores, resmas de papel A4, clips, canetas, dentre outros). Todos estes materiais, após contato com a Diretora de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, o TJ possui os móveis e equipamentos de informática para realização de doação à CTC caso o presente projeto seja posto em prática.

Gastos com energia elétrica, água e esgoto, material de limpeza, não há qualquer alteração, posto que são incluídos no da casa de Prisão Provisória, local de funcionamento da CTC.

5 CONCLUSÃO

O Brasil, mesmo signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as normas instituidoras de proteção a esses importantes direitos não são cumpridas ou respeitadas, principalmente quando se trata de indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade pelo cometimento de práticas ilícitas.

A Constituição Federal possui como viga mestra o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu artigo 1º, inciso III, considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e núcleo essencial dos direitos fundamentais. A Lei de Execução Penal, em respeito a Carta Magna e aos tratados internacionais supramencionados, prevê inúmeros direitos dos condenados, como: assistência médica, educacional, direito a ala arejada e higiênica, direito a alimentação e vestimenta, dentre outros.

A Execução Penal, obrigação dos Estados, depende de suporte financeiro e de desenvolvimento de políticas públicas, entretanto, os presos se encontram em condições desumanas devido à limitada atuação do governo. Conforme observou-se, nenhuma penitenciária se encontra apta a cumprir a finalidade reintegradora da pena. As principais causas apontadas pelo InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, responsável por informações e dados pertinentes ao Sistema Penitenciário, como causas do estado caótico que se encontram os sistemas prisionais em nosso país são: a superlotação, à severidade na execução, tendência hoje em nossas sentenças penais, a falta de vontade pública, dentre outras.

O custo das prisões é elevadíssimo, porém, verifica-se que a sociedade está pagando para que os apenados saiam das prisões piores do que entraram, posto ser o ambiente que lhes é propiciado eivado de violência – apesar da garantia constitucional de integridade física e moral do preso – não lhes é oferecida a assistência necessária – obrigação a ser garantida pelo Estado, além de tudo a reintegração social e a reeducação não são finalidades observadas e devidamente aplicadas.

Assim, mostra-se de extrema necessidade a tomada de medidas emergenciais para a garantia da integridade física, moral e psíquica destes indivíduos.

Diante da atual realidade, algumas soluções devem ser implementadas pelo poder público com o objetivo de tornar real a finalidade da pena privativa de liberdade e a proteção dos Direitos Humanos no seio do Sistema Penitenciário, como dar cumprimento aos preceitos e garantias trazidos de forma expressa pela Lei de Execução Penal.

Por tudo que se observou ao longo da pesquisa bibliográfica e cotejo das informações levantadas, pôde-se chegar a algumas conclusões, que se presumem fundamentais para aplicação na individualização do apenado, através dos órgãos competentes, com o apoio imprescindível das Comissões Técnicas de Classificação.

Conforme evidenciado, para a concessão dos benefícios legais, os requisitos formais e o atestado de boa conduta carcerária do preso consistem nas únicas exigências da Lei de Execuções Penais, após as mudanças trazidas pela Lei n. 10.792/03. Diante de tal assertiva, foram apresentados questionamentos quanto a esta forma de avaliação, tendo sido considerada por boa parte da doutrina como superficial, tendo em vista que não possui o condão de demonstrar se o preso efetivamente vem correspondendo àquilo que se espera dele para uma reintegração social de forma saudável.

Com o fim de tornar mais seguras as decisões quanto a concessão de benefícios, é imprescindível uma avaliação técnica disciplinar do desenvolvimento do preso diante da terapêutica penal, evidenciando seu crescimento pessoal durante a execução da pena e não somente aspectos criminógenos de seu passado ou personalidade, tendo sua conduta, assim, avaliada sob o crivo técnico. O "bom comportamento carcerário" (artigo 112, LEP) teria um significado tecnicamente contextualizado e interpretado, isto é, mais complexo.

É evidente que o Sistema Penitenciário no Brasil encontra-se defasado, com excesso de encarcerados, insuficiência de verbas, carência de profissionais especializados e, especialmente desesperança, tanto para o aprisionado, como para os profissionais que ali atuam.

Apesar dos avanços percebidos no Estado do Tocantins, como o concurso público da Secretaria de Proteção e Defesa Social para investidura de profissionais em diversas áreas, para atuação direta nos estabelecimentos prisionais estaduais,

nota-se que há muito que caminhar para uma efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal.

O princípio da individualização da pena possui o condão de determinar uma adequada sanção penal, segundo os critérios de personalidade e antecedentes criminais do infrator, tornando-o único e distinto dos demais. Tem como principal finalidade afastar uma padronização das segregações penais. Se efetiva em três momentos distintos: legislativo (são fixadas pelo legislador as penas mínima e máxima do tipo penal incriminador, suficientes para a prevenção e reprovação do crime), judiciário (elege-se pelo juiz a pena em concreto, após a prática da infração penal, considerando todos os seus efeitos) e executório (cumprimento individualizado da sanção aplicada pelo juiz de conhecimento).

A Lei de Execução Penal consiste em uma legislação contemporânea, considerada uma das leis penitenciárias mais avançadas da América Latina, tendo seus princípios baseados na aplicação das normas de execução das penas. Possui como principal finalidade a reintegração social e a reeducação do cidadão que fere a paz social.

As garantias e procedimentos previstos na LEP, como o acompanhamento do preso por equipe interdisciplinar, não estão sendo aplicados como deveriam. Mostra-se imprescindível a implementação de processos imperativos a cumprir a plena realização da reintegração social do indivíduo encarcerado à sociedade, processo esse que se inicia no momento da individualização da pena, assim como seus estágios instituídos pela LEP.

Esclarecida a função da pena como reeducativa e não só retributiva, a legislação infraconstitucional, previu o exame criminológico, como forma de atingir duas finalidades essenciais: inicialmente o diagnóstico, e posteriormente o prognóstico, que estão intrinsecamente ligados à execução penal, pois tanto as finalidades da pena, como as do exame criminológico são complementares.

De fato, conforme evidenciado, a Lei de Execução Penal, previa a realização de análise criminológica através da Comissão Técnica de Classificação, com o fim de auferir o mérito do condenado para a obtenção de progressão de regime e livramento condicional. Contudo, com a edição da Lei 10.792, de 2003, deixou de ser obrigatória a realização do exame criminológico para a concessão de benefícios legais, porém muitos magistrados persistem em exigí-lo, com base na Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal.

Com o fim de robustecer a discussão quanto ao tema, a presente pesquisa buscou destacar as críticas quanto a alteração do artigo 112 da LEP, trazida pela lei supracitada, posto que a exigência do exame criminológico não foi excluída do início do cumprimento da reprimenda, sendo este uma forma de individualizar a pena de acordo com as necessidades especiais de cada detento. A doutrina jurídico-brasileira se divide quando o assunto é a exigência do exame criminológico como requisito à concessão de benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Nestes termos, o objeto deste estudo foi abordar o papel da Comissão Técnica de Classificação na finalidade de contribuir para o momento da reintegração social idealizada nos diversos institutos penais brasileiros, com proposta de sua criação e implantação na Casa de Prisão Provisória de Palmas, através da elaboração de Projeto de Lei e o estudo da viabilidade.

Teve como objetivo primordial avaliar as possibilidades de o apenado, durante seu ergástulo, ter acompanhamento interdisciplinar, iniciando-se pela individualização quando de sua entrada ao cárcere, por meio do exame criminológico, exame de personalidade, entrevista de inclusão, respeitando todos os princípios e leis instituídas.

No decorrer dos capítulos, observou-se que, compete à CTC, caso haja condições estruturais fornecidas pelo Estado, encaminhar e acompanhar cada preso nos programas individualizadores disponibilizados pelas instituições prisionais, com a análise dos prognósticos, selecionados conforme o perfil de cada apenado, seus interesses e necessidades. Esta seria a promoção da individualização da pena segundo a LEP.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado mantenha firme e sólida a decisão de utilizar instrumentos adequados, na prevenção e repressão do crime, com punição eficaz, com investimentos no setor penitenciário, para um efetivo cumprimento dos princípios constitucionais, de receber uma pena justa, individualizada, isonômica e reintegradora.

Constatou-se ainda a importância dos profissionais interdisciplinares no âmbito da justiça, uma vez que essenciais e indispensáveis para o funcionamento da Comissão Técnica de Classificação e para um maior suporte técnico ao juízo da execução nos casos de concessão de benefícios.

O Projeto de Lei foi elaborado com a finalidade de constituir uma Comissão Técnica de Classificação completa, com núcleos de competência bem delimitada, de forma a proporcionar uma melhora na vida dos presos, os quais terão suas execuções devidamente individualizadas e seus programas acompanhados, mas também na dos profissionais a compor a comissão, para que tenham condições de desenvolver seus conhecimentos e aptidões da forma mais ampla possível.

Demonstrou-se que a composição humana da CTC está vencida, por meio do concurso público da Secretaria de Proteção e Defesa Social, este se encontra nas etapas finais, o qual terá disponibilidade para a Segurança Penitenciária dos profissionais necessários à formação da comissão. Comprovou-se ainda, a ausência de custos com o local físico, posto que a CTC deve funcionar no interior da unidade prisional, conforme artigo 7º, da LEP; o aparato material pode ser conseguido através de doações (o próprio Tribunal de Justiça se colocou a disposição por possuir esses equipamentos para serem doados).

Conclui-se que a Comissão Técnica de Classificação é imprescindível para a efetividade do instituto da individualização da execução da pena privativa de liberdade, instrumento este utilizado com o fim de reintegração social e reeducação do encarcerado, com o acompanhamento, através de uma equipe interdisciplinar, no ingresso do detento e durante todo o cumprimento de sua pena, porém observando-se o papel de cada profissional, com o devido amparo das políticas sociais para resgate do preso como cidadão.

Para tanto, no transcorrer do presente estudo, demonstrou-se a viabilidade de sua criação e regulamentação na Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO, com toda a estrutura física, humana e material proposta no Projeto de Lei.

REFERENCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1988.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - parte geral - Vol. 1 – 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 jul. 2015.

_____. **Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 05 ago. 2015.

_____. **Ministério da Justiça**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/rh/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B59A1AEB3-984A-4F9B-BC2B-636F95D6A891%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Ministério da Justiça. **Exposição de motivos 213, de 09 de maio de 1983**. Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF HC 99652/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Julg. 03/11/2009, DJe 04/12/2009. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2899652%2EENUME%2E+OU+99652%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mdyoqb9>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF HC 103070-SP**, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 14/06/2011, DJe 29/07/2011. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28103070%2EENUME%2E+OU+103070%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nnvusag>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26, de 16 de dezembro de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=26.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439, de 28 de abril de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0439.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** - Brochura – 7. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2. ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO, Salo de. Da necessidade da efetivação do sistema acusatório no processo de execução penal. In: Carvalho, Salo de (org.) **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

COSTA. Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Criminologia**. Vol. 1 – Tomo 1. Rio de Janeiro. Forense, 1982.

_____. **Criminologia comparada**. Trad. portuguesa de José Farias Costa e Manuel da Costa Andrade. Lisboa: [s.n.], 1972.

FARIAS, Vilson. O exame criminológico na aplicação da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 15. p. 269-298.

FRANCO, Alberto Silva. **A jurisdicionalização da execução penal** – breves anotações sobre a Lei 7.210/84. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KOLKER, Tania. A atuação do psicólogo no sistema penal. In: GONÇALVES, Hebe

Signorini; BRANDAO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional#ixzz3B2QID5XZ>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na execução penal – I**. Rio de Janeiro: Ediuoro, 2008. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 15 ago. 2015.

MATTOS, Virgílio. **Desconstrução das práticas punitivas**. Salvador: Cress, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional (Sério EDB)**, 4. ed. rev. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 12. ed. Londrina: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Individualização da pena**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Primeiras considerações sobre a Lei nº 10.792/03**. Disponível em: <[HTTP://cpc.adv.br/doutrina/processopenal](http://cpc.adv.br/doutrina/processopenal)>. Acesso em: 24 nov. 2015.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem

Juris, 2013.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. As Avaliações Técnicas dos Encarcerados. In: **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das comissões técnicas de classificação. In **IBCCrim**, São Paulo, v. 13, p. 203 a 217, jan/mar. 1998.

_____. A volta do exame criminológico. **Boletim IBCCRIM**, ano 17, nº 205, dezembro de 2009.

_____. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SACRAMENTO, Lúvia de Tartari e. **Violências: lembrando alguns conceitos** / Lúvia de Tartari e Sacramento, Manuel Morgado Rezende. Aletheia – n. 24, p. 7-8, jul./dez. 2002.

SANTOS, Eduardo Pereira. Execução Criminal. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v.9, n. 38, p. 107-119, abr/jun, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, 5. ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Sistema carcerário brasileiro: uma releitura a partir das reais condições de cumprimento de pena. **Ciência jurídica**, v. 23, n. 146, p. 099-288, mar./abr. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Regime_prisional.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Execução penal**. 3. ed. São Paulo: Magister, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Luciano Nascimento. **Projetos de lei de reforma do código pena e da lei de execução penal: Uma análise crítica das reformas no instituto de penas do sistema de justiça criminal brasileiro**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3358>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Martins Editor, 2006.